Município de Paracuru
Ceará

Lei Complementar nº 001/2022

25 de julho de 2022

Altera, atualiza e consolida a legislação tributária do Município de Paracuru e dá outras providências.

Prefeito Municipal
WEMBLEY GOMES COSTA

Vereadores
CAROLINA BERNARDO TORRES E SILVA
CHARLES GOMES SILVA
JOSE DA SILVA COSTA
JOSE DE CASTRO CAVALCANTE FILHO
JOSÉ FABRÍCIO INOCÊNCIO RODRIGUES
JOSÉ SALVADOR DE PAIVA FERREIRA
MAGNO DA SILVA LOTFI
MARIA ALESSANDRA MARQUES LEITE MOREIRA
MAURO CÉZAR QUEIROZ DE FREITAS
RAIMUNDO MARTINS ROCHA
RAIMUNDO TAUMATURGO FERREIRA GOMES
WASHINGTON LUIZ ALENCAR HOLANDA

Equipe Técnica:
BRENO JOSÉ ROLIM CHAVES – Advogado
LARISSA DOS SANTOS NORONHA – Advogada
FRANCISCO HAMILTON E SILVA NETO – Advogado
LEONNARDO VIEIRA ROLIM - Consultor

LIVRO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 1
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 1
CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 2
Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte 2
Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas 4
Seção III Da Comissão de Avaliação de Imóveis 8
Seção IV Do Cadastramento e da Inscrição 9
Seção V Do Lançamento 10
Seção VI Da Arrecadação 11
Seção VII Da Declaração de Atividades Imobiliárias 11
Seção VIII Da Incidência e Da Não-Incidência 12
Seção IX Das Isenções, Descontos e Incentivos 13
Seção X Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana 16
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA 18
Seção I Do Fato Gerador e do Local de Incidência 18
Seção II Da Não-Incidência, do Contribuinte e do Responsável 21
Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota 25
Seção IV Da Estimativa e Arbitragem 25
Seção V Do Regime Especial 26
Seção VI Do Lançamento 28
Seção VII Das Isenções 28
Seção VIII Da Declaração Mensal de Serviços e Nota Fiscal Eletrônica 29
Seção IX Das Instituições Financeiras 29
Seção X Das penalidades 31
Seção XI Disposições Gerais 31
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS INTER VIVOS 32
Seção I Do Fato Gerador 32
Seção II Da Não-Incidência 33
Seção III Das Isenções 33
Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquota 34
Seção V Dos Contribuintes e Responsáveis 35
Seção VI Do Pagamento 36
Seção VII Da Restituição 37
CAPÍTULO IV DAS TAXAS 37
Seção I Fato Gerador e Lançamento 37
Seção II Taxa de Licença de Localização (TLL) 38
Seção III Taxa de Licença de Funcionamento (TLF) 39

Seção IV Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária (TLE) 40
Seção V Taxa de Vistoria e Licença de Transportes Automotores Municipais (TVL) 41
Seção VI Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios (TLP) 42
Seção VII Taxa de Licença para Execução de Obras (TLO) 43
Seção VIII Taxa para Concessão de "Habite-se" (TLH) 43
Seção IX Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares (TLU) . 44
Seção X Taxa de Licença Sanitária (TLS) 44
Seção XI Taxa de Licença Ambiental (TLA) 45
Seção XII Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios (TLB) 49
Seção XIII Taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos (TOV) 50
Seção XIV Taxa de Serviços Diversos (TSD) 50
CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 50
Seção I Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte 50
Seção II Do Pagamento 51
Seção III Das Penalidades 51
Seção IV Da Não Incidência 51
CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) 52
Seção I Do Fato Gerador e Incidência 52
Seção II Base de Cálculo 53
Seção III Do Contribuinte e Responsável 53
Seção IV Lançamento e Arrecadação 54
Seção V Das Isenções 55
Seção VI Disposições Gerais 56
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO 56
CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 56
CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 56
Seção I Das Modalidades 56
Seção II Do Fato Gerador 57
Seção III Dos Sujeitos da Obrigação Tributária 57
Seção IV Da Capacidade Tributária Passiva 58
Seção V Da Solidariedade 58
Seção VI Do Domicílio Tributário 58
Seção VII Da Responsabilidade dos Sucessores 59
Seção VIII Da Responsabilidade de Terceiros 60
CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 61
Seção I Das Disposições Gerais 61
Seção II Da Suspensão do Crédito Tributário 61
Seção III Da Extinção do Crédito Tributário 61
Seção IV Da Exclusão do Crédito Tributário 62

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 62
Seção I Das Disposições Gerais 62
Seção II Das Multas 62
Seção III Das Demais Penalidades 64
Seção IV Da Responsabilidade por Infrações 65
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 65
CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS 65
Seção I Da Instauração de Procedimentos Administrativos 65
Seção II Dos Prazos 66
Seção III Da Imunidade 66
Seção IV Das Isenções 67
Seção V Das Nulidades 67
Seção VI Da Atualização Monetária 68
Seção VII Da Correção Monetária 68
Seção VIII Do Cadastro Fiscal 68
Seção IX Da Constituição do Crédito Tributário 70
Seção X Da Decadência 71
Seção XI Do Lançamento 71
Seção XII Da Cobrança 73
Seção XIII Da Prescrição 73
Seção XIV Do Pagamento 73
Seção XV Da Concessão De Parcelamento 74
Seção XVI Da Dívida Ativa 75
Seção XVII Das Certidões Negativas 76
Seção XVIII Da Fiscalização 77
Seção XIX Do Auto de Infração 79
Seção XX Da Apreensão de Bens ou Documentos 79
Seção XXI Da Representação 80
CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO 80
Seção I Das Disposições Gerais 80
Seção II Da Reclamação e da Defesa 81
Seção III Das Provas 82
Seção IV Do Contencioso Administrativo Tributário Municipal 82
Subseção I Da Primeira Instância 82
Subseção II Da Segunda Instância 83
Seção V Dos Recursos 84
Seção VI Do recurso de ofício 84
Seção VII Da Execução das Decisões Finais 85
TÍTULO IV Regime Especial de Tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte 85

TÍTULO V Do Fundo de Investimento e Desenvolvimento da Arrecadação Municipal 85
TÍTULO VI Das Execuções Fiscais 86
TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias 86
Anexos:
TABELA I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO 88
TABELA II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – LISTA DE SERVIÇOS 93
TABELA III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - REGIME ESPECIAL 105
TABELA IV - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 106
TABELA V - TAXA DE LICENÇA DIVERSAS 108
TABELA VI - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 112
TABELA VII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS 113
TABELA VIII - TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL 114
TABELA IX – PLANTA GENÉRICA DE VALORES 123

Lei Complementar nº 001/2022 – Paracuru, 25 de julho de 2022.

Dispõe sobre a alteração e consolidação da legislação tributária do Município de Paracuru e dá outras providências.

LIVRO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei reformula, atualiza e consolida as Leis Tributárias do Município de Paracuru em decorrência da necessidade de revisão e readequação da legislação tributária municipal e demais dispositivos legais correlacionados, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, com vistas as seguintes disposições legais:

I. Princípios e disposições da Constituição Federal de 1988 e suas emendas;

II. Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/1966, Decreto-Lei Federal nº 406/1968, Lei Complementar nº 116/2003, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 157/2016, Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Federal nº 13.865/2019 com suas respectivas alterações posteriores;

III. Lei Orgânica e demais legislações do Município de Paracuru;

IV. O interesse público, a função social da propriedade, a capacidade contributiva e a extrafiscalidade.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I. IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;

c) sobre serviços de qualquer natureza.

II. TAXAS:

a) as decorrentes do Poder de Polícia;

b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III. CONTRIBUIÇÕES:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) Contribuição de Iluminação Pública (CIP), para custeio da iluminação pública municipal.

Parágrafo Único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Paracuru, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. Meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. Abastecimento de água;

III. Sistema de esgotos sanitários;

IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinados à habitação, à recreação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana do Município:

I. As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II. As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III. As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV. As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído ou edificado todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 4º Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os imóveis seguintes:

a) em que não existir edificação como definida no § 3º;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

c) cuja área exceder de 4 (quatro) vezes a ocupada pelas edificações, tomando-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências;

d) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I. Em 1º de abril de cada exercício, salvo determinação de outra data pelo Poder Executivo.

II. No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

d) constituição ou alteração do excesso de área a que se refere a alínea "c" do §4º deste artigo;

e) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno.

§ 1º Para determinação de outra data conforme previsão do inciso I, o Poder Executivo deverá expedir Decreto com 60 (sessenta) dias de antecedência à outra data determinada.

§ 2º Ocorridas às hipóteses previstas no inciso II do *caput*:

I. Caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II. Caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o §2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 3º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do *caput* implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

§ 4º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; constituindo o tributo em ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

a) quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

c) o titular do direto de usufruto, de uso ou habitação;

d) o compromissário comprador;

e) o comodatário ou credor anticrético;

§ 2º O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação; e o promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 4º Em caso de locação de imóvel de propriedade municipal, fica o locatário responsável pelo pagamento do imposto.

§ 5º Quando o Município for locatário do imóvel, o proprietário sempre será o responsável pelo pagamento do imposto.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis residenciais, não residenciais e os não edificados (terrenos), mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

	Alíquota
a) edificados	0,50%
b) não edificados murados	1,00%
c) não edificados e não murados	1,50%

Art. 9º. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme a Tabela I desta Lei, e será determinado pelos seguintes parâmetros, tomados em conjunto ou separadamente:

I. Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II. Custos de reprodução;

III. Locações correntes;

IV. Características da região em que se situa o imóvel;

V. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias que contribuíram para sua valorização.

§ 2º Na determinação do valor venal não serão considerados o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 3º No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatos de correções aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 10. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I. A faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados no artigo 11, relativamente às construções.

Art. 11. Os padrões de construção serão classificados em:

I. UNIDADES HABITACIONAIS

a) UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO POPULAR

- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Arquitetura modesta;
- Estrutura de alvenaria simples;
- Área construída, normalmente, de até 80,00m^2 (oitenta metros quadrados);
- Piso batido ou cimentado;
- Sem laje de forro.

b) UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO MÉDIO

- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Área construída, normalmente, de até 300m^2 (trezentos metros quadrados);
- Um ou mais pavimentos;
- Arquitetura simples;
- Pisos cerâmicos ou azulejos;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, ou pintura à base de látex.

c) UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO ALTO

- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Arquitetura especial e personalizada;
- Área construída, normalmente, de acima de 300m^2 (trezentos metros quadrados);
- Um ou mais pavimentos;
- Vários quartos e banheiros;
- Jardins amplos, piscinas, saunas ou quadras esportivas;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

III. UNIDADES MULTIFAMILIARES

a) UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO POPULAR

- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, com no máximo quatro pavimentos, condominial ou não;
- Área construída individual de até 60,00m^2 (sessenta metros quadrados);
- Construída em zona de baixa densidade demográfica;
- Arquitetura modesta;
- Sem garagem individual;
- Um cômodo para dormitório;
- Um banheiro;
- Paredes externas com pintura à base de cal.

b) UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO MÉDIO

- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;

- Área construída individual normalmente até 200,00m² (duzentos metros quadrados);

- Arquitetura simples;

- Localizada em área de baixa ou média densidade demográfica;

- Dois cômodos para dormitório, normalmente, um sendo provido de banheiro individual (suíte);

- Dois banheiros, um podendo ser para suprir uma suíte;

- Paredes externas rebocadas ou revestidas compastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas ou pintura à base de látex.

c) UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO ALTO

- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;

- Área construída individual, normalmente, acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);

- Arquitetura especial

- Garagem individual;

- Três cômodos para dormitórios;

- Três banheiros;

- Estar locado em área de média ou alta densidade demográfica;

- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

IV. UNIDADES COMERCIAIS

a) UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO BAIXO

- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;

- Arquitetura funcional sem preocupação com estilo e formas;

- Piso cimentado;

- Vãos pequenos;

- Sem laje de forro;

- Pintura à base de cal.

b) UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO MÉDIO

- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;

- Arquitetura sem preocupação arquitetônica;

- Vãos médios;

- Piso cerâmico ou tipo paviflex;

- Com laje de forro;

- Instalações administrativas pequenas e simples;
- Pintura à base de látex ou revestimento cerâmico.

c) UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO ALTO

- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- Arquitetura preocupada, normalmente, na funcionalidade ou estilo da edificação;
- Vãos médios ou grandes;
- Mais de um pavimento;
- Instalações administrativas de tamanho médio ou grande;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

V. UNIDADES INDUSTRIAIS E DE ARMAZENAMENTOS

a) UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO BAIXO

- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito baixo;
- Vãos até pequenos;
- Revestimento com acabamento rustico;
- Sem laje de forro;
- Piso cimentado;
- Pintura a base de cal.

b) UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO MÉDIO

- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito médio;
- Vãos médios;
- Revestimento com paredes rebocadas;
- Forrado parcialmente com laje;
- Piso de concreto ou cerâmico;
- Cobertura com telhas cerâmicas ou fibrocimento;
- Pintura a base de látex.

c) UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO ALTO

- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito médio ou alto;
- Vãos grandes;
- Revestimento com paredes rebocadas;
- Forrado parcial ou totalmente com laje;
- Cobertura com estrutura metálica;

- Piso de concreto, industrial ou cerâmico;

- Pintura a base de látex ou superior

Parágrafo Único. O imóvel edificado será classificado no padrão de construção cujas caraterísticas sejam predominantes.

Art. 12. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, por meio de requerimento devidamente fundamentada à Administração Tributária, quando considerar o lançamento do imposto indevido ou superior ao devido, no prazo de 05 (cinco) dias da data da notificação do lançamento fiscal.

Art. 13. Os valores de m^2 (metro quadrado) do terreno e da edificação serão atualizados, anualmente, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, quando não for usada a prerrogativa do artigo 16 desta Lei.

Art. 14. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I. Ao da face de quadra da situação do imóvel;

II. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III. No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV. No caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V. No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 15. A profundidade equivalente do terreno para aplicação do fator de profundidade, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas.

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

a) quando construído, a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel;

b) quando não construído, a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Seção III
Da Comissão de Avaliação de Imóveis

Art. 16. Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo, revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte.

§ 2º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

a) o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários a apuração de seu valor venal;

b) o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Seção IV
Do Cadastramento e da Inscrição

Art. 17. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º Ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo anterior, será imposta uma multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

§ 3º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I. Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II. Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III. Localização do imóvel;

IV. Área do terreno;

V. Área construída;

VI. Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 4º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 18. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nas hipóteses de:

I. Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do §1º do artigo 17;

II. Convocação por edital, no prazo nele fixado;

III. Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV. Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do §3º do artigo 17;

§ 1º A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação dos dados nele declarados pela Administração.

§ 2º Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma estabelecida nesta Lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 19. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 180 e seguintes deste Código.

Art. 20. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Administração Tributária os dados cadastrais dos seus usuários localizados no Município conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo, compatibilizando os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Administração Tributária.

Seção V
Do Lançamento

Art. 21. O lançamento do imposto será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pela Administração Tributária.

§ 1º O Lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 2º O lançamento do imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

I. No caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

II. No caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

III. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

§ 3º O contribuinte será notificado do lançamento do imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, inclusive por divulgação no sítio (*site*) oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida.

§ 4º Caso o contribuinte não tenha recebido a notificação do lançamento do imposto até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal, imediatamente, para o recebimento da guia de pagamento, ficando sujeito à atualização monetária, acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 22. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel; não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 23. Também poderá ser efetuado o lançamento do imposto, de ofício e/ou mediante a lavratura do competente Auto de Infração:

I. Na falta da inscrição do imóvel pelo contribuinte após decurso do prazo estabelecido no artigo 18;

II. Nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à Administração Tributária no prazo do artigo 18;

III. Nos casos do §2º do artigo 16.

Art. 24. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Seção VI
Da Arrecadação

Art. 25. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º Os débitos fiscais deste imposto, quando não pagas na data do seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, acumulada mensalmente, mais 1% (um por cento) ao mês, ou a qualquer outra taxa, que vier a substituí-la.

§ 2º Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza.

§ 3º O parcelamento do pagamento deste imposto será em prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo por prestação nos termos da regulamentação, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 5º Fica dispensada a entrega dos documentos de arrecadação de IPTU com valor inferior a 40(quarenta) UFIRM, devendo os contribuintes retirarem a guia para pagamentos no Setor de Tributos Municipal ou no sítio eletrônico *(site)* da Prefeitura.

§ 6º O parcelamento previsto no *caput* não poderá exceder o exercício financeiro de seu respectivo lançamento.

Seção VII
Da Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 26. A declaração é obrigatória para:

I. Construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II. Imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III. Leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV. Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas neste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, em 15 (quinze) dias ou na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 2º A não apresentação das informações previstas neste artigo, por ação ou omissão, voluntária ou não, constitui infração com imposição de penalidade correspondente à 50 (cinquenta) UFIRM a cada unidade ou valor não declarado, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no artigo 180 e seguintes desta Lei.

§ 3º Os prazos e outras disposições relativas à Declaração de Atividades Imobiliárias serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Seção VIII
Da Incidência e Da Não-Incidência

Art. 27. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I. As edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) da requisição da emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza ou informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU;

b) informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel;

c) em que se tornar possível a seu potencial utilização para os fins a que se destina;

d) em que se verificar qualquer efetiva utilização desde que a título não precário.

II. Os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) referente à aquisição de posse, com ânimo de dono, relativa à fração de área de imóvel.

III. O excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV. Os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 28. O imposto não incide sobre:

I. As imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II. Templos de qualquer culto;

III. Patrimônio de partidos políticos e suas fundações; de entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) provar a propriedade ou a posse com ânimo de proprietário, bem como o termo inicial da sua ocupação;

e) provar que a natureza da ocupação é essencial ao exercício de suas atividades.

§ 2º A previsão do *caput* aplica-se não só a atividade fim da religião, entidade ou instituição, mas, inclusive, aos imóveis, destinados à sua manutenção econômico-financeira, que dão renda em virtude de aluguéis e mesmo os terrenos não construídos.

§ 3º A documentação relativa às condições das instituições relacionadas neste artigo deverá ser apresentada até o dia 30 de abril do ano do lançamento do tributo.

Seção IX
Das Isenções, Descontos e Incentivos

Art. 29. Só farão jus às isenções e descontos previstos nesta seção os contribuintes que estejam em situação fiscal regular perante o fisco municipal, condicionados à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o §1º do artigo 17.

Art. 30. Poderão ser isentos deste imposto os imóveis:

I. Pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas;

II. Pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor, pessoa inválida para o trabalho ou que possui moléstia grave em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 01 (um) salário mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;

III. Pertencente a servidor público efetivo deste Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;

IV. Pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei n° 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;

V. Pertencente, cedido ou locado a entidades populares, tais como: associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, artístico, científico ou esportivo; que preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.672 de 25 de outubro de 1966, e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;

VI. Adquiridos por meio de programas governamentais de habitação popular voltados para famílias de baixa renda durante o período de execução das obras destinadas à habitação popular;

VII. Objeto de tombamento.

VIII. Quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais no município, desde corretamente solicitado, necessitando junta a aprovação da Administração Pública, termo de quitação e com prazo máximo de isenção em até 5 (cinco) anos, devendo anualmente ser renovado, até o prazo máximo limite;

IX. Quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos de área de turismo, lazer e entretenimento, desde corretamente solicitado, necessitando junta a aprovação da Administração Pública, termo de quitação e com prazo máximo de isenção em até 5 (cinco) anos, devendo anualmente ser renovado, até o prazo máximo limite.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão declaradas pelo Chefe da Administração Tributária, ou quem lhe faça as vezes, mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ 2º Para declaração de isenção, nos casos seguintes, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) para o caso dos incisos II e III:

- se viúvo ou viúva, certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge, e declaração atestando que não convive em União Estável;

- se servidor efetivo municipal, comprovação de tal vinculação;

- se órfão menor ou pessoa inválida, certidão de nascimento;

- se inválido ou portador de moléstia, comprovação expedida por órgão competente;

- prova de propriedade do imóvel;

- declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;

- prova de que não percebe renda mensal superior a 01(um) salário mínimo.

b) para o caso do inciso IV:

- comprovante de que participou de operações na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;

- cédula de identidade;

- certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;

- prova de que reside no imóvel;

- prova de propriedade do imóvel.

c) para os casos dos incisos VIII e IX:

- projeto de implementação

- situação cadastral da empresa

- contrato social

- plano de contratação local, como mínimo de 2 (duas) contratações, nos casos do inciso VIII, e 10(dez) contratados no caso do item IX, devendo ser visto neste último item a manutenção de um ano ao outro de ao menos 30% (trinta por cento) destes posto de trabalho.

§ 3º Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a consequente aplicação do inciso IV deste artigo, o órgão responsável pelo cadastro dos agentes públicos municipais remeterá à Administração Tributária, até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, relação constando o nome do servidor beneficiário com a identificação do seu imóvel.

§ 4º Para efeito da concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

a) as vagas de garagem;

b) as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até $20m^2$ (vinte metros quadrados), onde funcionem firmas individuais.

Art. 31. Poderão beneficiar-se de descontos e incentivos neste imposto:

I. Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, desde que mantidos restaurados e em bom estado, assim declarados por ato do Chefe do Executivo e da Secretaria

Municipal de Cultura, a partir do exercício seguinte à conclusão da restauração, terão desconto de 50% (cinquenta por cento).

II. Os sujeitos passivos deste imposto que adquirirem veículos em nome próprio, e emplacarem ou transferirem os mesmos para este Município, desde que anexando cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV e do comprovante de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício anterior, poderão requerer os seguintes descontos neste imposto:

a) desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se apenas a um veículo;

b) desconto de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se a dois ou mais veículos.

III. Os contribuintes poderão requerer junto à Administração Tributária o selo "IPTU Verde" a fim de ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) neste imposto.

a) será expedido decreto pelo Chefe do Executivo regulamentando os requisitos necessários à expedição do selo "IPTU Verde" observando-se as legislações ambientais vigentes no Município.

b) o desconto previsto neste inciso será concedido proporcionalmente à área do imóvel que atenda aos requisitos da legislação ambiental e de sua regulamentação.

IV. Os contribuintes enquadrados como empresa individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão requerer, junto à Administração Tributária, desconto conforme Lei Municipal específica e suas alterações posteriores.

a) o desconto somete será concedido caso o imóvel seja utilizado como estabelecimento no qual o contribuinte exerça sua atividade.

b) o benefício deste inciso aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após o efetivo ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº123 de 14 de dezembro de 2006.

V. Os pequenos comerciantes que fazem a venda ou produção de produtos orgânicos neste Município poderão requerer junto à Administração Municipal desconto de 30% (trinta por cento) neste imposto sobre o imóvel utilizado para realização de sua atividade comercial.

a) o desconto somente será concedido à imóveis com área total até $50m^2$ (cinquenta metros quadrados).

b) nos imóveis com área até $100m^2$ (cem metros quadrados) o desconto será concedido sobre a proporção da área estabelecida na alínea anterior.

c) serão considerados orgânicos os produtos hortifrutigranjeiros sem o uso comprovado de agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, reguladores de crescimento, ou aditivos sintéticos para a alimentação animal.

d) a Administração Tributária encaminhará solicitação ao órgão da administração municipal competente a fim de corroborar o preenchimento dos requisitos e das informações apresentadas pelo requerente.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo serão cumulativos e não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios é condicionada à apresentação de requerimento anual junto à Administração Tributária pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor do imóvel ou interessado, com protocolo até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo.

§ 3º Os benefícios serão cassados por simples despacho da autoridade administrativa caso não estejam em estrita consonância com esta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 4º Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto em parcela única, poderá ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento), sobre o montante apurado após aplicação dos demais descontos, e se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento ou outra data determinada por regulamentação do Poder Executivo.

§ 5º O desconto previsto no §4º deste artigo será limitado a 15% (quinze por cento) se o contribuinte optar pelo pagamento do imposto em até 3 (três parcelas), observadas as demais disposições.

Art. 32. A partir do exercício de 2023, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos com uso residencial cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFIRM, exceto:

I. As unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II. Os estacionamentos comerciais.

Seção X
Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 33. Ficam instituídos no Município os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Administração Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 2º A notificação far-se-á por funcionário do órgão competente ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada:

a) por notificação pessoal ou carta registrada com aviso de recebimento;

b) por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pela alínea anterior deste inciso.

§ 3º A notificação referida neste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis pela Administração Municipal.

§ 4º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Administração Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

§ 5º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Administração Municipal uma das seguintes providências:

a) início da utilização do imóvel;

b) protocolamento de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou de aprovação e execução de edificação.

§ 6º As obras de parcelamento ou edificação referidas no parágrafo anterior deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

§ 7º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo anterior para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 8º A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista neste artigo, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 34. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente neste Município.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 8º Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á também a progressividade prevista neste artigo, calculada sobre o valor venal da área não edificada conforme demais disposições desta Lei.

Art. 35. Nos casos em que o possuidor ou titular do domínio útil de imóvel, que comprove junto à Administração Municipal que o imóvel com área não edificada se encontra murado, limpo e com calçada construída e em bom estado de conservação, não sofrerá a incidência das alíquotas progressivas no tempo.

§ 1º Considera-se limpo o terreno quando capinado, sem entulho ou lixo.

§ 2º A condição para a não incidência das alíquotas progressivas no tempo será que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil comprove e mantenha os requisitos estabelecidos neste artigo em toda a área do terreno e não somente quanto à área construída.

§ 3º A comprovação dos requisitos de que trata este artigo, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido à Administração Tributária até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, contendo os seguintes documentos:

I. Identidade do requerente;

II. Comprovante de residência;

III. Título de propriedade, prova de posse ou domínio útil;

IV. Outros documentos que façam prova de sua condição.

§ 4º Recebido o pedido previsto no parágrafo anterior devidamente instruído, a Administração Tributária formalizará o procedimento por meio de ordem de serviço, designando agente público competente, ou outrem que lhe faça às vezes, a fim de aferir a veracidade da situação que corresponda aos requisitos exigidos.

Art. 36. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Administração Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública, referidos neste artigo, terão prévia aprovação pelo Poder Legislativo e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 2001.

§ 2º Após a desapropriação referida neste artigo, a Administração Municipal deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Administração Municipal, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 4º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do parágrafo anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e do Local de Incidência

Art. 37. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela II em anexo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 38. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 39. Ainda que envolva o fornecimento de mercadorias, os serviços previstos na Tabela II em anexo não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 40. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º Nas atividades em que exista prestação de serviços associada à locação de bem móvel, o imposto incidirá apenas sobre a prestação de serviços.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I. Da denominação dada ao serviço prestado;

II. Da existência de estabelecimento fixo;

III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV. Do resultado financeiro obtido;

V. Do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 41. Considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos a seguir, quando o imposto será devido no local:

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 42 desta Lei;

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela II anexa;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela II anexa;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela II anexa;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II anexa;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II anexa;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II anexa;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II anexa;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II anexa;

X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI. Da execução dos serviços do escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela II anexa;

XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela II anexa;

XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II anexa;

XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela II anexa;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13 da Tabela II anexa;

XVII. Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela II anexa;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Tabela II anexa;

XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela II anexa.

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito descritos no subitem 15.01;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

§ 4º Considera-se o imposto devido neste Município quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada pela mesma, nos casos dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, quando o tomador de serviço for domiciliado neste Município, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados neste Município.

Art. 42. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional, com local ou domicilio nesse Município, é indicada pela existência de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, centro de atividade com estrutura idônea, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II. Estrutura gerencial, organizacional ou administrativa compatível para as atividades desenvolvidas;

III. Inscrição cadastral do local em órgãos ou entidades públicas competentes;

IV. Indicação do local como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração de atividade econômica ou profissional, ou de prestação de serviços;

VI. Por meio da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água, internet ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento domiciliado nesse Município não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados como estabelecimentos prestadores desse Município os locais:

a) onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante;

b) das entidades, fundações e dos órgãos da administração pública, das autarquias, ou das empresas públicas, correspondentes àqueles onde o fato gerador da prestação de serviços foi materializado ou

perfectibilizado, inclusive quando são realizados ou operacionalizados, de forma habitual ou temporária, em suas dependências, por pessoas, equipamentos ou sistemas.

Art. 43. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção II
Da Não-Incidência, do Contribuinte e do Responsável

Art. 44. O imposto não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País;

II. A prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Tabela II em anexo.

§ 1º Para os efeitos do imposto, entende-se:

I. Por empresa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas "a" e "b" deste artigo.

II. Por profissional autônomo, a pessoa física que:

a) execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;

b) executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

III. Por profissional avulso, aquele definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for cooperativo e os serviços forem prestados diretamente aos seus cooperados.

Art. 46. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos.

Art. 47. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, conforme regulamentação expedida pela Administração Municipal, utilizando-se a base de cálculo e a alíquota previstas nesta Lei.

Art. 48. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizadas pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 49. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, conforme regulamentação expedida pela Administração Municipal.

Art. 50. O tomador do serviço, na qualidade de contribuinte substituto, é responsável pelo imposto e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I. Estabelecido ou domiciliado neste Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, estando obrigado a fazê-lo;

II. Desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

III. O tomador ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

IV. Não estabelecido ou domiciliado no Município, prestar serviços neste, ressalvadas as exceções legais.

Art. 51. São responsáveis pelo pagamento do imposto, desde que estabelecidos neste Município, devendo reter na fonte o seu valor:

I. Os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 11.02, 14.05, 17.01, 17.05, 17.06, 17.16, 17.10 e 17.20 da Tabela II, a eles prestados dentro do território deste Município;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.17, 7.19 e 16.01 da Tabela II anexa, a eles prestados dentro do território deste Município por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município.

III. Os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

IV. Às empresas de construção, em relação aos serviços subempreitados;

V. Às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VI. Às empresas industriais, comerciais, educacionais, instituições financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

VII. Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza, em relação ao movimento de vendas de bilhetes de entrada e outros, inclusive exigindo a chancela destes pela Administração Tributária Municipal;

VIII. As boates, casas de shows, bares restaurantes e assemelhados, empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato, em relação aos serviços contratados com terceiros;

IX. As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

X. Às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento, intermediação ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia, ressonância magnética e congêneres, conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

XI. Às empresas e entidades que explorem planos e títulos de capitalização, loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às remunerações ou comissões pagas aos seus agentes, intermediários ou concessionários;

XII. Às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;

XIII. Aos hotéis, pousadas, flats, motéis e assemelhados, quando tomarem ou intermediarem serviços de terceiros, inclusive de tinturaria e lavanderia;

XIV. Aos buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XV. As companhias de aviação ou quem as represente no Município;

XVI. As empresas de rádio, jornal e televisão;

XVII. As empresas de extração ou transformação mineral e vegetal.

Parágrafo Único. É facultado à regulamentação expedida pela Administração Municipal a possibilidade de ampliar o rol de serviços previstos no inciso II, alínea "b" deste artigo.

Art. 52. É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes deste imposto no Município, efetuando o recolhimento até o mês subsequente ao da retenção.

Art. 53. Entende-se como serviço de reprografia a utilização de equipamento cedido por terceiro com base em quantidade reproduções, sendo o tomador do serviço responsável pela retenção ou recolhimento do imposto, devendo o proprietário do equipamento informar por escrito à Administração Tributária Municipal a relação dos equipamentos cedidos, na qual conste a razão social, o endereço, e a inscrição municipal do tomador do serviço.

Art. 54. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração desses equipamentos.

§1º As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam

realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizado neste Município.

§2º Nos casos de Serviços Prestados pelas administradoras de Cartão de Crédito e Débito, descritos no subitem 15.1 da Tabela II anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador de serviços.

Art. 55. Os responsáveis tributários podem enquadrar-se em mais de uma das situações elencadas.

Art. 56. Os responsáveis tributários não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento deste imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 57. O prestador de serviços que emitir nota fiscal, ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 a 19 e 21 a 40 (exceto os subitens 3.05, 17.05 e 17.10), bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, constantes da Tabela II anexa, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Administração Tributária Municipal.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º Deverá o imposto ser retido na fonte para os prestadores de serviços, não inscritos em cadastro da Administração Tributária Municipal e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município, à pessoa jurídica estabelecida neste Município, ainda que imune ou isenta, quando tomarem ou intermediarem qualquer dos serviços referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o *caput*.

§ 4º A inscrição no cadastro de que trata o *caput* não será objeto de qualquer ônus, inclusive taxas e preços públicos.

Art. 58. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados quando o prestador de serviços:

I. For profissional autônomo estabelecido neste Município;

II. For sociedade constituída na forma do artigo 67 (regime especial);

III. Gozar de isenção, desde que estabelecida neste Município;

IV. Gozar de imunidade;

V. For Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo sistema de recolhimento abrangido pelo Simples Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 59. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 60. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 61. É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela II anexa, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

Parágrafo Único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 62. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Tabela II anexa.

§ 1º A Tabela II anexa seguirá a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, vigendo imediatamente conforme as alterações determinadas, com alíquotas de 5% (cinco por cento) para os serviços que sejam incluídos ou que não estavam previstos anteriormente.

§ 2º Revogam-se às disposições da legislação municipal que tenham concedido de isenções, incentivos ou benefícios tributários sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior a 2% (dois por cento), exceto para os serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela II anexa.

Art. 63. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 7.19 da Tabela II anexa forem prestados no território deste Município e fora dele, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ao número de postes, à área ou extensão da obra, existentes neste Município.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e que permaneçam incorporados à obra após sua conclusão, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que seja devidamente comprovado por meio de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados ou conforme regulamentação, em até:

a) 70% (setenta por cento) para pavimentação asfáltica;

b) 40% (quarenta por cento) nos demais casos.

§ 3º A base de cálculo do serviço de intermediação e congêneres é o valor da comissão cobrada, desde que sejam apresentadas as notas fiscais correspondentes à intermediação efetuada.

Art. 64. Aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) para outros serviços não previstos nesta Lei.

Seção IV
Da Estimativa e Arbitragem

Art. 65. Conforme regulamentação expedida pela Administração Tributária Municipal poderá ser estabelecido regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes deste

imposto na forma e condições estabelecidas pelo fisco municipal, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado.

§ 1º A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, suspender ou rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial.

§ 2º Os contribuintes poderão se enquadrar neste regime de forma individual, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, tendo como condição:

I. A natureza da atividade;

II. A instalação e equipamentos utilizados;

III. A quantidade e qualificação profissional do pessoal;

IV. A receita operacional e não operacional;

V. O tipo de organização.

§ 3º Ao final do período para o qual se fez a estimativa, ou caso seja suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do regime previsto neste artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 4º A Administração Tributária procederá ao lançamento de ofício da diferença apurada no parágrafo anterior, ou efetuará a restituição em favor do contribuinte quando solicitado.

§ 5º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

I. Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II. O contribuinte, depois de intimado, deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;

III. Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;

IV. A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Parágrafo Único. Levar-se-á em consideração para a procedência do arbitramento os seguintes elementos:

I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II. Os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;

III. As condições próprias do contribuinte, bem como elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira.

Seção V
Do Regime Especial

Art. 67. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Tabela II anexa forem prestados por sociedades,

o imposto poderá ser cobrado conforme Tabela III anexa, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço previsto no artigo 62 do serviço quando:

I. Todos os seus sócios não possuírem a mesma habilitação profissional;

II. Tiver como sócio pessoa jurídica;

III. A sociedade for sócia de outra sociedade;

IV. Exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

V. Desenvolver atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI. Existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

VII. A sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

VIII. Tenha sócio que participe somente para aportar capital ou administrar;

IX. Terceirizem ou repassem a terceiros serviços relacionados à atividade da sociedade;

X. Se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

XI. Sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

XII. Explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto no exercício financeiro aplicando a previsão do artigo 62 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 3º Equiparam-se às sociedades empresárias, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 4º Os incisos IX e X do §1º, e §3º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

§ 5º São impedidos do recolhimento por este Regime Especial, as pessoas jurídicas optantes pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123/2006;

§ 6º Não configura as causas de impedimento previstas no §1º deste artigo, quando o sócio administrador tenha habilitação profissional diversa dos demais.

Art. 68. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente de acordo a Tabela III anexa, considerando-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

a) profissional liberal: aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) profissional não liberal: aquele que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 69. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.

§ 1º O lançamento do imposto se procederá da seguinte forma:

I. Mediante declaração do próprio contribuinte que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização;

I. Mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro;

II. De ofício:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;

b) quando em consequência de revisão ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração;

c) nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissional enquadrado no regime especial.

§ 2º Os contribuintes deste imposto, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar declaração do imposto mesmo que não tenham realizado movimento econômico, sendo tal obrigação extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestam serviços.

Seção VII
Das Isenções

Art. 70. Ficam isentos do imposto:

I. Os jornaleiros, as lavadeiras, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II. Os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados;

III. As diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município;

IV. Os espetáculos diversionais humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores;

V. Associações pertencentes a entidades de classe sem finalidade lucrativa;

VI. Prestação de assistência médica ou odontológica gratuita em ambulatórios mantidos por sindicatos e afins;

VII. As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

VIII. As prestações de serviço executadas por indivíduos autônomos de 16 a 29 anos desde que estudante de nível médio ou superior e não tenha emprego ou exerça outra atividade.

Parágrafo Único. A isenção prevista no inciso VIII será concedida no máximo por dois anos, extensível até o primeiro ano seguinte à conclusão, estando condicionada à apresentação de comprovante de matrícula ou certificado de conclusão, e da Carteira de Trabalho, e, no caso da graduação, que o serviço prestado seja relacionado com o curso.

Seção VIII
Da Declaração Mensal de Serviços e Nota Fiscal Eletrônica

Art. 71. A Administração Municipal implementará, dentre outros, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, e a Declaração Mensal de Serviços (DMS), cabendo à Administração Municipal as regulamentações devidas.

§ 1º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município.

§ 2º A apresentação da Declaração Mensal de Serviços é obrigatória para às instituições financeiras e assemelhados, cartórios, pessoas jurídicas optantes de recolhimento por regime único de arrecadação previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e para todos os tomadores de serviços domiciliados no Município, além de outros determinados conforme regulamentação.

Seção IX
Das Instituições Financeiras

Art. 72. As instituições financeiras e equiparadas que se regem pelas normas do Banco Central, ficam dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, sendo obrigadas ao preenchimento da planilha de serviços, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica e subcontas baseada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), correspondentes aos serviços prestados e tomados.

§ 1º A Administração Tributária poderá exigir que as informações sejam prestadas eletronicamente e, em caso de indisponibilidade do sistema, a planilha de serviços deverá ser protocolada no Setor de Arrecadação do Município, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência de apuração, para emissão da guia de recolhimento mensal.

§ 2º Os contribuintes previstos no *caput* deverão, ainda, apresentar no Setor de Arrecadação do Município as seguintes documentações, nos prazos seguintes:

I. Anualmente, ou quando houver alteração e/ou inclusão, a ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em vigência:

a) plano de contas interno da instituição, com detalhamento analítico (em nível de subcontas) de acordo com COSIF, contendo as seguintes informações: elenco das contas, código contábil, descrição e função da conta com o detalhamento de finalidade e da natureza dos lançamentos efetuados;

b) documentos de constituição, alteração, fusão, incorporação, liquidação ou dissolução da instituição;

c) documentação do representante da instituição (RG, CPF e procuração);

d) relação de contratos de convênios firmados e mantidos referente a prestações de serviços, de acordo com as normas do BACEN;

e) relação de contratos firmados de serviços tomados acompanhado das notas fiscais, recibos de pagamento e retenção.

f) tabela de tarifas de serviços, com seus valores monetários devidamente atualizados;

g) relação das carteiras que a agência está autorizada a trabalhar e respectivos balancetes se estes forem separados;

h) relação das dependências vinculadas à agência por tipo;

i) Demonstrações contábeis de acordo com as normas brasileiras de contabilidade e BACEN referente ao exercício anterior;

j) mapa gerencial de rateio de resultados internos.

II. Mensalmente, a ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao mês de apuração: balancetes contábeis mensais com detalhamento de todas as contas em nível analítico de acordo com o inciso I deste artigo.

§ 3º Fica facultado à Administração Tributária Municipal a solicitação de outros documentos que julgue necessários, inclusive o razão, analítico e relatórios gerenciais.

§ 4º A critério da Administração Tributária poderá ser prorrogado o prazo de entrega de obrigações acessórias, por ato normativo do executivo caso entenda necessário.

§ 5º O Chefe do Executivo Municipal expedirá Decreto regulamentando a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras.

§ 6º O descumprimento das obrigações relacionadas a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Deixar de transmitir a apuração mensal da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF na forma e nos prazos previstos na legislação tributária: multa de 2.000 (dois mil) UFIRM por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

II. Deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras, na forma e prazos previstos na legislação tributária: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por informação irregular ou não prestada, até o limite de 1.000 (mil) UFIRM, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

III. Deixar de transmitir o demonstrativo contábil da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeira, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária: multa de 4.000 (quatro mil) UFIRM por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

IV. Deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no demonstrativo contábil da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras, na forma e prazos previstos na legislação tributária: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por informação irregular ou não prestada, até o limite de 2.000 (dois mil) UFIRM, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

V. Deixar de transmitir as informações comuns da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRM por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

VI. Deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no de informações comuns aos municípios na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras, na forma e prazos previstos na legislação tributária: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por informação irregular ou não prestada, até o limite de 3.000 (três mil) UFIRM, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

VII. Deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e prazos estabelecidos pelo representante do Fisco, o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: multa de 2.000 (dois mil) UFIRM por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

VIII. Deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quando solicitado, quaisquer dados ou informações exigidas no demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por informação irregular ou não prestada, até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIRM, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município.

Seção X
Das penalidades

Art. 73. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia até o máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança executiva.

Parágrafo Único. Além das penalidades previstas relacionadas ao ISSQN, a inobservância das disposições implicará nas infrações e penalidades estabelecidas no artigo 180 e seguintes desta Lei.

Seção XI
Disposições Gerais

Art. 74. A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I. À expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II. Ao pagamento de obras contratadas com o Município.

§ 1º No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação deste imposto referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - sobre o bem.

§ 2º A declaração prevista no §1° deverá ser realizada:

a) pelo responsável pela obra;

b) pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 3º A emissão do certificado de quitação deste imposto dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o §1º deste artigo.

§ 4º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária Municipal, para fins de lançamento do IPTU.

Art. 75. A Administração Municipal promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I. O direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II. Os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município;

III. A divulgação de site de governo eletrônico do Município correspondente aos serviços tributários disponíveis online.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS INTER VIVOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 76. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos, a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do estado, tem como fato gerador:

I. A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II. A transmissão de direitos reais sobre imóveis, com exceção às garantias e servidões;

III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Entendem-se como hipóteses na incidência deste imposto:

a) a compra e venda;

b) a dação em pagamento;

c) a permuta;

d) o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 77, inciso III;

e) a arrematação, a adjudicação e a remição;

f) o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

g) o uso, usufruto e a enfiteuse;

h) a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

i) a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

j) a cessão de direitos à sucessão;

k) a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

l) a instituição e a extinção do direito de superfície;

m) todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

n) a procuração irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio.

Parágrafo Único. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Seção II
Da Não-Incidência

Art. 77. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I. Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

III. No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

IV. Na transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V. Na transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

VI. Houver a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo segundo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 5º Ocorrerá a incidência deste imposto quando, em período inferior a 2 (anos) anos, ocorra a extinção, cisão, ou desincorporação do imóvel utilizado para integralização de capital do patrimônio da pessoa jurídica, desde que o imóvel seja conferido a pessoa diferente daquela que se beneficiou da não incidência para integralização do capital.

Seção III
Das Isenções

Art. 78. Ficam isentos deste imposto:

I. O ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais populares oriundas de programas públicos de incentivo à habitação popular;

II. As transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFIRM na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo Único. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais previstos para a sua concessão.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquota

Art. 79. A base de cálculo do imposto é:

I. Nas transmissões em geral por ato inter vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que aceitos pela Administração Tributária Municipal;

II. Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

III. Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;

IV. Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas;

VII. Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII. No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 80. A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

§ 1º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

a) forma, dimensões e utilidade;

b) localização;

c) padrão de construção e área construída;

d) estado de conservação;

e) valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

f) custo unitário de construção;

g) valores aferidos no mercado imobiliário;

h) caracterização do terreno.

§ 2º São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

a) na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

b) na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

c) nas dações em pagamento o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

d) nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

e) na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade

f) na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

g) nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

h) no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

§ 3º Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela administração municipal.

§ 4º Ao contribuinte é resguardado o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 81. As alíquotas deste imposto serão as seguintes:

I. nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite previsto na alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964;

b) 3% (três por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo.

II. nas demais transmissões: 3% (três por cento).

§ 1º Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (cinco décimos percentuais).

§ 2º A alíquota do ITBI prevista na alínea "b" do inciso I e no inciso II do *caput* deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento), quando o imposto for pago dentro dos prazos previstos no artigo 87 e seguintes desta Lei.

Seção V
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 82. São contribuintes deste imposto:

I. Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II. Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III. Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

IV. Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Art. 83. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. O cessionário;

II. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 84. Os responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados:

I. A exigir que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em regulamento;

II. À apresentação mensal à Administração Tributária da Declaração sobre Transmissões Imobiliárias e de Cessão de Direitos (DTID), relacionando os documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados ou averbados em suas serventias e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, ou cessão de direitos, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, conforme regulamentação.

Parágrafo Único. A não apresentação das informações previstas neste artigo, por ação ou omissão, voluntária ou não, constitui infração com imposição de penalidade correspondente à 80 (oitenta) UFIRM a cada unidade ou valor não declarado, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no artigo 180 e seguintes desta Lei.

Art. 85. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 86. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 87. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação conforme forma regulamentar.

§ 1º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação nos atos em que intervierem.

§ 2º Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data se por instrumento particular.

§ 3º Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída; ou caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, ante o que ocorrer primeiro.

§ 5º O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 88. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto pelo sujeito passivo nos prazos previstos em lei ou regulamento ficam acrescidos cumulativamente de:

a) multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor do imposto até o limite de 30% (trinta por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la atualizada monetariamente dentro do prazo de 10 (dez) dias, acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido e dos juros de mora cabíveis.

§ 3º A multa a que se refere a alínea "a" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

§ 5º Comprovado a qualquer tempo pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas; respondendo o alienante ou cessionário solidariamente com o contribuinte.

§ 6º O débito vencido será inscrito na Dívida Ativa e encaminhados para cobrança, sendo devido, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

Seção VII
Da Restituição

Art. 89. O imposto será restituído, no todo ou em parte e nos termos da legislação vigente no momento de restituição, quando o imposto houver sido pago a maior, ou for declarada judicialmente a nulidade com trânsito em julgado, ou não se concretizar do ato ou contrato previstos nas hipóteses de incidência.

Parágrafo Único. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação da emissão do imposto para informar sobre o cancelamento.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Seção I
Fato Gerador e Lançamento

Art. 90. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º O Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto regulamentando, no que couber, as características, requisitos e demais condições referentes às Taxas.

§ 2º O descumprimento de interdições ou embargos impostos pela Administração Tributária Municipal sujeitará o contribuinte as penalidades previstas no artigo 180 e seguintes desta Lei.

§ 3º Observadas as demais disposições previstas na legislação municipal, o Chefe do Executivo, mediante Decreto, poderá conceder, ainda, e de forma não cumulativa, descontos de até 30% (trinta por cento) para os contribuintes que realizarem o recolhimento, de valores referentes às Taxas, dentro do prazo de vencimento determinados.

Art. 91. Nos casos de renovação anual, as taxas serão lançadas no início do exercício financeiro e, nos demais casos, no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção II
Taxa de Licença de Localização (TLL)

Art. 92. A Taxa de Licença de Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e permanência de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades neste Município, para verificar as condições para a instalação, localização e permanência em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública, ao meio ambiente e demais normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Art. 93. A Taxa de Licença de Localização será devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, ainda que no mesmo exercício, pelas diligências para verificar as condições para o início das atividades ou para os casos de mudança endereço ou sede, alteração de área, alteração do objeto social, alteração na atividade econômica ou do ramo da atividade exercida.

§ 1º A Taxa de Licença de Localização é indispensável como permissão para quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar, iniciar ou exercer atividades no Município.

§ 2º A transferência, de local, alteração do ramo de atividade ou demais situações previstas no *caput*, no mesmo exercício em que já houver sido paga esta Taxa, acarretará a incidência da taxa à razão de 70% (setenta por cento) do seu valor.

Art. 94. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Localização independem:

I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas

II. De licença, autorização, delegação, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 95. A Taxa de Licença de Localização será cobrada conforme Tabela IV anexa, com lançamento de ofício pela autoridade fazendária e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Econômico.

§ 1º Após a comprovação do pagamento da Taxa de Licença de Localização, a Administração Tributária emitirá o Alvará de Instalação e Localização definitivo em até 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando dois ou mais sujeitos passivos da Taxa de Licença de Localização estiverem exercendo a mesma atividade no mesmo local, será cobrada uma Taxa somente.

§ 3º Excepcionalmente, até o exercício 2023, as pessoas físicas e jurídicas já cadastradas no Município e que já possuem Alvará de Funcionamento, ao requerer a renovação da Taxa de Licença para Funcionamento - TLF prevista nesta Lei, deverão solicitar a emissão do Alvará de Instalação e Localização definitivo sem quaisquer custos adicionais.

§ 4º A Taxa de Licença de Localização será devida integralmente, independente da data de início das atividades econômicas.

§ 5º A ausência ou não pagamento da Taxa de Licença de Localização implicará na interdição do estabelecimento, além da cominação das sanções previstas no artigo 180 e seguintes desta Lei.

Seção III
Taxa de Licença de Funcionamento (TLF)

Art. 96. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem, sendo indispensável como permissão para funcionamento em qualquer ponto do território do Município

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Após a formalização do pedido e o pagamento da taxa, será expedido o Alvará de Funcionamento pelo fisco Municipal em até 5 (cinco) dias, desde que atendidas as exigências da legislação Municipal.

§ 3º A Taxa de Licença de Funcionamento será lançada de ofício:

I. Anualmente, no início do exercício vigente;

II. Quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

III. Quando o órgão competente do Município verificar que ocorrência do previsto no artigo 97 desta Lei.

IV. A critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 4º O Alvará previsto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I. Nome da pessoa física ou jurídica (razão social) a quem for concedido;

II. Endereço completo;

III. Atividades econômicas principal e secundárias;

IV. Número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;

V. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI. Nome do sócio administrador;

VII. Data de emissão;

VIII. Data de validade máxima até o último dia do exercício correspondente à data de emissão;

IX. Número do Alvará de Licença de Localização correspondente;

X. Informações que serviram de base para o lançamento da taxa.

Art. 97. A taxa prevista nesta seção será cobrada anualmente das pessoas e dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares, ocorrendo nova cobrança da taxa, ainda que no mesmo exercício, quando existir alterações em quaisquer dos itens previstos no §4º do artigo 96, ou alteração no regime de recolhimento.

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa devida será relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

§ 2º O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal no máximo em 15 (quinze) dias, para fins de atualização cadastral, caso ocorra qualquer das alterações previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º O fato gerador da taxa é o licenciamento obrigatório para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os requisitos e procedimentos, inclusive temporários em casos extraordinários e para horários especiais, para expedição, suspensão ou cancelamento de alvarás e interdição de estabelecimentos.

§ 5º A pessoa física, jurídica ou estabelecimento que exercer suas atividades sem a prévia licença e o pagamento desta Taxa será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição e cominação de outras penalidades aplicáveis como multa tratada nos artigos 180 e seguintes desta Lei.

Art. 98. Esta Taxa será cobrada conforme a Tabela IV anexa.

§ 1º Aplicar-se-á a razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa para renovação desta Taxa, desde que o pagamento seja realizado até o dia 31 de janeiro do exercício vigente, sendo possível prorrogação por mais 30 (trinta) dias por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, a Administração Municipal poderá expedir Taxa de Licença de Funcionamento Provisória – Alvará de Funcionamento Provisório, com validade máxima por 3 (três) meses a partir da data de emissão, que será cobrada à razão de 30% (trinta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa.

§ 3º Em caso de início das atividades ou no caso da cobrança prevista no artigo 97, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes até o final do exercício.

Art. 99. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Parágrafo Único. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos por este declarados ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 100. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I. Os órgãos, fundações e autarquias da União, Estado e Município;

II. Os templos religiosos de qualquer culto;

III. As instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico, beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV. Os microempreendedores individuais – MEI;

V. As pessoas jurídicas enquadradas como baixo risco conforme regulamentação municipal.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, exceto inciso I, a Taxa só será expedida mediante apresentação das certidões de regularidade fiscal junto à União, Estado e deste Município, e devida comprovação da condição que enseja a isenção.

Seção IV
Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária (TLE)

Art. 101. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes e à tranquilidade pública.

§ 1º Consideram-se Atividades Eventuais ou Temporárias às desenvolvidas por estabelecimentos, ambulantes, feirantes, prestadores de serviços e demais pessoas físicas ou jurídicas no território Municipal, com duração diária, semanal, mensal ou sazonal.

§ 2º Somente poderão exercer as Atividades Eventuais ou Temporárias as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas e autorizadas pelo Município que comprovarem o pagamento desta Taxa.

Art. 102. Esta taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O pagamento desta Taxa, não dispensa a obrigação relativa ao pagamento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço.

§ 2º O Município poderá realizar convênios ou autorizar a realização de atividades, exposições ou espetáculos, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, isentas desta Taxa, desde que as mesmas sejam de interesse público e que não visem lucros, devendo-se observância às regras de segurança, saúde e higiene, além das demais exigências legais, entre elas, quando necessário, autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário.

§ 3º O exercício de Atividades Eventuais ou Temporárias sem o devido recolhimento da Taxa prevista, ensejará a apreensão de mercadorias, bens ou demais itens encontrados em poder do obrigado à Licença.

§ 4º Em casos especiais ou de eventos ocasionais, o Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto com determinação de outras taxas além das previstas na Tabela V.

Seção V
Taxa de Vistoria e Licença de Transportes Automotores Municipais (TVL)

Art. 103. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e bens no território do Município, compreendendo:

I. O licenciamento e a fiscalização da frota de transporte urbano e rural operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;

II. O licenciamento e a fiscalização de veículos:

a) de fretamento, transporte escolar, transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

b) de realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translado;

c) das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;

d) cadastramento dos profissionais de operação dos transportes, tais como o motorista, condutor principal e auxiliar;

e) taxistas e mototaxistas.

Art. 104. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizada que opere serviço de transporte, regular ou complementar, escolar, de taxi ou mototaxi, ou que opere qualquer veículo de fretamento no território deste Município.

Art. 105. A Taxa cobrada anualmente conforme a Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º Nenhuma atividade de transporte poderá ser realizada sem o devido Alvará.

§ 2º A ausência de renovação da licença no prazo previsto ou a realização de transporte sem o licenciamento, sujeitará o sujeito passivo ao pagamento desta Taxa em dobro, acrescidas das demais penalidades aplicáveis previstas na legislação.

Seção VI
Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios (TLP)

Art. 106. A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, em bens particulares, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

§ 1º Para efeito de incidência desta Taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

§ 2º Esta Taxa não se aplica à publicidade própria operada no próprio estabelecimento do contribuinte, ou na publicidade instalada em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 107. É considerado publicidade ou anúncio, luminosos ou não, sujeitos a esta Taxa:

I. Letreiros;

II. Anúncios publicitários em forma de outdoors, tabuletas, tapumes, painéis, placas, cartazes, faixas, bandeiras, estandartes, banners, balões, boias, som, panfletagem, fixos ou não;

III. Dispositivo de transmissão de mensagens, visores, telas e outros dispositivos afins ou similares;

IV. Veiculados em veículos motorizados ou não, barcos, aviões e similares,

Parágrafo Único. Não constituem veículos de divulgação os atos lesivos à limpeza urbana, meio ambiente, costume e moralidade, conforme pela legislação pertinente.

Art. 108. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º Ficam dispensados do pagamento desta Taxa a publicidade e anúncios:

I. Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II. Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III. Utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV. Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V. Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI. Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII. Nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII. Autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento desta Taxa:

I. O proprietário e o possuidor do bem ou imóvel onde estiver instalado;

II. O anunciante ou beneficiário da publicidade.

Seção VII
Taxa de Licença para Execução de Obras (TLO)

Art. 109. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município.

§ 1º Esta Taxa será aplicada para o licenciamento de execução de obras particulares ou públicas, e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

§ 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município, salvo os serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades próprios.

Art. 110. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O contribuinte desta Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel ou bem no qual seja realizada a obra objeto da licença.

§ 2º O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

§ 3º Na regularização das obras realizadas sem esta Taxa, será cobrado o dobro do valor da respectivo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

§ 4º São isentos desta Taxa, não dispensados do prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obra:

I. A construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II. As obras de construção de residência unifamiliar de até 50m^2 (cinquenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 50m^2 (cinquenta metros quadrados);

III. As obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Seção VIII
Taxa para Concessão de "Habite-se" (TLH)

Art. 111. A Taxa para Concessão de "Habite-se" tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a construção civil, de acordo com o projeto aprovado pelo município, nos termos do Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único. É imprescindível o alvará de habite-se para a ocupação do imóvel edificado.

Art. 112. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O Sujeito passivo desta Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica interessada em ocupar o imóvel edificado localizado neste Município.

§ 2º O Alvará de Habite-se somente será expedido após a comprovação de quitação das taxas e do imposto referente ao serviço da obra, e após a fiscalização e aprovação pela Secretaria Municipal competente.

§ 3º Ficam isentos do pagamento relativo à Taxa de Habite-se as construções residenciais urbanas unifamiliar de um só pavimento finalizados há mais de 5(cinco) anos em área ocupada por população de baixa renda.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo municipal expedirá Decreto regulamentando as condições para expedição de Habite-se para fins de regularização de imóveis e edificações, que poderá ser não onerosa, desde que a execução tenha sido finalizada até o exercício 2020.

Seção IX
Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares (TLU)

Art. 113. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares tem como fato gerador tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, observância dos requisitos estabelecidos para parcelamento, urbanização, arruamento, loteamento, desmembramento, unificação na área urbana.

§ 1º A concessão desta licença observará as disposições do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

§ 2º Nenhum projeto de parcelamento, urbanização, arruamento, loteamento, desmembramento, unificação na área urbana poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 114. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O contribuinte desta Taxa de é o proprietário do imóvel objeto da licença.

§ 2º O responsável pela execução do projeto, comercialização, incorporação ou construção responde solidariamente pelo pagamento desta Taxa.

§ 3º Esta taxa será lançada de ofício quando:

I. O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II. Em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é divergente à que serviu de base ao lançamento da taxa, cobrando-se a diferença devida.

Seção X
Taxa de Licença Sanitária (TLS)

Art. 115. A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador a fiscalização e o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade.

§ 1º São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, clínicas de estéticas, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

§ 2º Esta Taxa também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

§ 3º O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 116. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O contribuinte desta Taxa é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI é isento do pagamento referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, mediante apresentação de requerimento para a concessão de licença.

Seção XI
Taxa de Licença Ambiental (TLA)

Art. 117. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), ou órgão que venha a substituí-los, e pela legislação de Política Ambiental e do Sistema de Meio Ambiente do Município.

§ 1º Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.

§ 2º A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no Município, e demais disposições necessárias serão regulamentadas por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar, destacando-se:

I. Parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;

II. Pesquisa, extração e tratamento de minérios;

III. Aquicultura;

IV. Construção de conjunto habitacional;

V. Instalação de indústrias;

VI. Construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;

VII. Postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);

VIII. Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;

IX. Atividades modificadoras do ambiente;

X. Atividades poluidoras do ambiente;

XI. Empreendimentos de turismo e lazer;

XII. Demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

§ 4º A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

§ 5º Incluem-se como fato gerador da Taxa de Licença Ambiental a permissão para a execução de planos, programas e obras, bem como localização, instalação, operação e ampliação de atividade, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual

ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante prévia autorização da Secretaria municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 6º Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças, caso exista débito do contribuinte com o Município.

§ 7º A licença de qualquer espécie, seja de origem Federal ou Estadual, não exclui a necessidade Anuência Prévia por parte da Secretaria municipal competente.

§ 8º A licença ambiental somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto, e terá prazo de validade determinado, renovável por período sucessivo de igual duração, a pedido do interessado, por meio de requerimento apresentado até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade.

§ 9º O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e ressalvadas as situações de emergências ou urgências, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequações do empreendimento, suspender ou cancelar a licença expedida, em especial quando ocorrer:

I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais;

II. Superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde;

III. Alteração da destinação socioeconômica do empreendimento.

§ 10º O licenciamento ambiental será realizado em conformidade com a legislação municipal específica, aplicando-se subsidiariamente a legislação estadual e federal, quando couber, assim como as regras pactuadas no Convênio de Cooperação Técnica junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

§ 11º Os recursos oriundos da arrecadação da Taxa do Licenciamento Ambiental e de medidas compensatórias deverão ser depositados em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 12º O Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto para regulamentar o Licenciamento Ambiental.

Art. 118. A Taxa de Licença Ambiental será cobrada conforme a Tabela VIII anexa.

§ 1º A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§ 2º O Licenciamento Ambiental no Município compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I. Licenciamento Ambiental Ordinário (LA);

II. Licenciamento Ambiental Simplificado (LS);

III. Licenciamento Unificado (LU);

IV. Autorização Ambiental (AA).

§ 3º As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrarem no Licenciamento Simplificado (LS), devem realizar processo de Licenciamento Ambiental Ordinário (LA) para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação ou ampliação, que se divide em três fases distintas, conforme segue:

I. Licença Prévia (LP);

II. Licença de Instalação (LI);

III. Licença de Operação (LO).

§ 4º A atividade ou empreendimento, quanto ao seu porte, terá classificado da seguinte forma:

I. Micro;

II. Pequeno;

III. Médio;

IV. Grande;

V. Especial.

§ 5º A atividade ou empreendimento, quanto ao seu potencial de poluição ou de degradação, será classificada da seguinte forma:

I. Baixo Impacto;

II. Médio Impacto;

III. Alto Impacto.

§ 6º O licenciamento ambiental de empreendimentos habitacionais de interesse social e programas habitacionais do Poder Público, de pequeno potencial de impacto ambiental, será realizado mediante procedimento simplificado, observando:

I. O prazo máximo para análise conclusiva sobre o pedido de licença ambiental simplificada é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação obrigatória, e será suspenso em caso de necessidade de complementação das informações técnicas, mediante despacho fundamentado.

II. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado receberão licença especial emitida ao final da análise do respectivo processo administrativo.

III. Não será aplicado o procedimento de licenciamento ambiental simplificado quando o empreendimento:

a) implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP;

b) esteja localizado em áreas de risco, suscetíveis a erosões, áreas alagadiças ou sujeitas a inundações, aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação, e áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

IV. O valor a ser cobrado pelo Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) de empreendimentos de porte médio, grande ou especial deve ser obtido mediante o cálculo da média aritmética dos valores das taxas de LP, LI e LO correspondentes ao seu porte, desde que respeitado o baixo impacto ambiental.

Art. 119. A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deve considerar, simultaneamente, os seguintes critérios:

I. A aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;

II. A sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;

III. A eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;

IV. A clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;

V. A contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere;

VI. O potencial de risco à segurança e à saúde humana.

Art. 120. A expedição da Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental é condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 121. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município.

§ 1º O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

§ 2º Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 3º As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal competente, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei.

Art. 122. A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à licenciamento ambiental devem ter como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial, e em baixo, médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos em decreto de regulamentação expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento desta Taxa também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.

§ 2º A renovação da licença ambiental deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 3º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor original da respectiva licença, conforme o Anexo Único desta Lei.

§ 4º O atraso no pagamento da licença em tempo correto sujeitará além da aplicação dos valores de multa, a aplicação do valor total do primeiro licenciamento.

Art. 123. O Cadastro Municipal Ambiental deve ser organizado e mantido pela Secretaria Municipal competente, incluindo as atividades e os empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente e à elaboração de projetos.

Art. 124. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito;

II. Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa;

III. Embargo;

IV. Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;

V. Desfazimento, demolição ou remoção;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VII. Outras sanções previstas neste Código.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.

§ 2º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será agravado no caso de reincidência.

§ 3º Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo Poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

§ 4º °. A aplicação de penalidade não exonera o infrator da obrigação de proceder à adequação de sua conduta às normas ambientais.

§ 5º O infrator poderá celebrar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental municipal, visando proceder à adequação de sua conduta à legislação, no prazo e condições estabelecidas pela municipalidade, não suspendendo a cobrança da multa aplicada.

§ 6º O não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a adoção das seguintes providências:

I. Encaminhamento de ofício ao Ministério Público informando o dano ambiental, autor do dano e o descumprimento do Termo de Compromisso, acompanhado de documentação pertinente;

II. Propositura de ação judicial;

III. Cassação da licença ambiental;

IV. Suspensão do direito de contratar com a Administração Pública municipal enquanto perdurar a irregularidade;

V. Cancelamento de benefício fiscal eventualmente concedido ao infrator, pessoa física ou jurídica.

§ 7º O não recolhimento da multa no prazo de 20 (vinte) dias implicará sua inscrição na dívida ativa, acrescida das demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

§ 8º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a aplicação de outras penalidades previstas Lei de Crimes Ambientais.

Seção XII
Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios (TLB)

Art. 125. A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios tem como fato gerador a limpeza ou roçada, total ou parcial, de prédios ou terrenos localizados no Município.

§ 1º A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios incide sobre os imóveis ou terrenos não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas e outros.

§ 2º Para os efeitos desta Taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificados ou incultos), e imóveis abandonados aqueles sem ocupação e aos quais não é dada a devida função social.

§ 3º A limpeza ou roçado será executada pelo Município após o não atendimento da notificação prévia ao contribuinte para que efetue o serviço de limpeza ou roçado.

Art. 126. O sujeito passivo desta Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste município.

§ 1º Os sujeitos passivos serão notificados para sua regularização num prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, e não o fazendo, o Município deverá fazê-lo às expensas do contribuinte.

§ 2º Em casos excepcionais de calamidades, emergenciais ou de relevância a fim de assegurar a saúde pública da municipalidade, o prazo citado no §1º deste artigo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas, casos em que a notificação se dará mediante publicação em Diário Oficial do Município ou equivalente.

Art. 127. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V deste Código.

§ 1º A taxa será lançada de ofício após o término dos trabalhos em nome do contribuinte, aplicando-se as regras dispostas nesta Lei.

§ 2º Será acrescido ainda, a cada metro cúbico de entulhos retirado, o valor correspondente a 1 (uma) unidade desta Taxa (correspondente ao m^2).

Seção XIII
Taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos (TOV)

Art. 128. A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial, industrial, ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 129. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa e terá validade até o final de cada exercício.

Parágrafo Único. A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião da permissão e recolhida por Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 130. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no ato de permissão de utilização da área em terreno, via ou logradouro público.

Seção XIV
Taxa de Serviços Diversos (TSD)

Art. 131. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I. Expedição de primeiras e segundas vias de requerimentos, petições, atestados ou outros documentos;

II. Emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

III. Emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;

IV. Busca de papéis e documentos;

V. Outras solicitações previstas na legislação ou regulamentação expedida pela Administração Municipal.

§ 1º Esta Taxa será cobrada conforme Tabela VII anexa.

§ 2º Será isenta a expedição de certidões por meio do sítio (*site*) oficial do Município, para esclarecimentos de situações de interesse pessoal do contribuinte solicitante.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 132. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a efetiva valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade beneficiada.

Art. 133. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da referida obra pública.

Art. 134. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 135. A Lei relativa à Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I. Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 136. As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

Seção II
Do Pagamento

Art. 137. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 138. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor dos imóveis, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Seção III
Das Penalidades

Art. 139. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0.33% (trinta e três centésimos) ao dia até o máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IV
Da Não Incidência

Art. 140. Não haverá a incidência da Contribuição de Melhoria nos casos de:

I. Simples reparação ou manutenção de obras;

II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III. Colocação de guias e sarjetas;

IV. Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V. Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

§ 1º É considerada simples reparação, o recapeamento asfáltico.

§ 2º Excluem-se da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

CAPÍTULO VI
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 141. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é instituída para custeio do fornecimento de iluminação pública no âmbito do território municipal, compreendendo despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública; e despesas com reforma elétrica e manutenção elétrica de praças e prédios públicos próprios.

§ 1º Entende-se como iluminação pública, de responsabilidade de direito público, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas de prédios e edificações públicas e/ou históricas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

§ 2º São elementos componentes do sistema de iluminação pública do Município:

I. Energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados no âmbito do Município, no horário noturno;

II. Lâmpadas de Vna Vhg;

III. Relés Fotoelétricos;

IV. Reatores;

V. Chaves Magnéticas;

VI. Luminárias;

VII. Fios e cabos elétricos;

VIII. Conectores paralelos;

IX. Caixas de Comando;

X. Braços metálicos para suporte de luminárias;

XI. Cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII. Cinta fixadora de braços e cabos metálicos;

XIII. Parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;

XIV. Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 142. A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, mantidos pelo Município, e incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades situados:

I. Dentro dos perímetros urbanos do Município;

II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 143. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 144. O valor da Contribuição de Iluminação Pública será calculado com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela especificada na Tabela VI anexa.

§ 1º Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1000kWh, vigentes para iluminação pública.

§ 2º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço com base no Módulo de Tarifa de Iluminação Pública.

§ 3º No caso de imóveis que não possuam ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será cobrado anualmente, juntamente com a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tomando-se por base a medida da testada linear do imóvel.

Seção III
Do Contribuinte e Responsável

Art. 145. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

I. Dentro dos perímetros urbanos do Município (sede e distritos);

II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP, sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 146. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado, sem nenhum custo operacional ou administrativo, para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I. A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 100% (cem por cento);

II. A atualização monetária do débito, na forma desta Lei.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o §1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, no máximo em 15 (quinze dias) úteis após o recebimento da solicitação, sob pena de aplicação de multa correspondente a 3.000 (três mil) UFIRM, além das demais penalidades previstas no artigo 180 e seguintes.

§ 7º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes para a Administração Tributária Municipal mensalmente, sob cominação das penalidade previstas no artigo 180 e seguintes.

Seção IV
Lançamento e Arrecadação

Art. 147. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será cobrada mensalmente por meio de conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade residencial, comercial, industrial ou de serviços, situados na zona urbana ou rural, definida em lei, que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

§ 1º O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 141.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação pública.

§ 3º As despesas com serviço de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante a apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatórios de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas ao serviço de iluminação pública prestados pela Concessionária.

§ 4º Para atender o disposto no §3º deste artigo, os relatórios deverão obrigatoriamente especificar com detalhes:

I. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período de faturamento (mês), com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada ao consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento de energia;

III. A origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, das vias e logradouros públicos atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

IV. A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

§ 5º As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§ 6º Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 148. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no artigo 202, e seus incisos, do Código Tributário Nacional;

II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III. Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202, e seus incisos, do Código Tributário Nacional.

Seção V
Das Isenções

Art. 149. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I. Os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública, desde que não exista iluminação pública em um raio de 200 (duzentos metros) do imóvel;

II. Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras que tenham consumo mensal até 50kWh e que se enquadrem como " Tarifa Social de Energia Elétrica" nos termos da Lei Federal nº 12.212/2010 ou de legislação similar que venha a substituí-la.

III. Os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações, e as empresas públicas do Município.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo:

a) Cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

b) Não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Seção VI
Disposições Gerais

Art. 150. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 151. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando, no que couber, a Contribuição de Iluminação Pública.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 152. A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 153. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

Parágrafo Único. Entrará em vigor, até o último dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

I. Institua ou aumente tributos;

II. Defina novas hipóteses de incidência;

III. Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 154. A legislação tributária do Município observará:

I. As normas constitucionais vigentes;

II. As normas gerais do Direito Tributária estabelecidas no Código Tributário Nacional;

III. As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Art. 155. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I. Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II. Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III. Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Modalidades

Art. 156. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I. Obrigação tributária principal;

II. Obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória converter-se-á em principal relativamente à penalidade pecuniária pelo simples fato de sua inobservância.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 157. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 158. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que seja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 159. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

I. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

II. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 160. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I. Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 161. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 162. A capacidade tributária passiva independe:

I. Da capacidade civil das pessoas naturais;

II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Da Solidariedade

Art. 163. São solidariamente obrigadas:

I. As pessoas expressamente designadas neste Código;

II. As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 164. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

II. A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI
Do Domicílio Tributário

Art. 165. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º O Fisco pode recursar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Art. 166. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte Municipal, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento expedido pela Administração Municipal.

§ 1º Para os fins legais, considera-se:

I. Domicílio eletrônico do contribuinte municipal: portal (site) de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Tributária Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II. Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III. Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV. Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica.

§ 2º A comunicação entre a Administração Tributária e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I. Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II. Encaminhar notificações e intimações;

III. Expedir avisos em geral.

§ 4º A expedição de avisos por meio eletrônico, a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

§ 5º Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações ao sujeito passivo serão feitas no domicílio eletrônico do contribuinte municipal, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 6º A comunicação feita na forma prevista no parágrafo anterior será considerada pessoal para todos os efeitos legais e realizada no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 7º A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 167. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Seção VII
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 168. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 169. São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 170. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 171. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtos, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 172. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII. Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 173. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

I. As pessoas referidas no artigo anterior;

II. Os mandatários, prepostos e empregados;

III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 174. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 175. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 176. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único. Excetuando-se os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 177. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. A moratória;

II. O depósito de seu montante integral;

III. As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo Administrativo Tributário;

IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI. O parcelamento.

Parágrafo Único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 178. Extinguem o crédito tributário:

I. O pagamento;

II. A compensação;

III. A transação;

IV. Remissão;

V. A prescrição e a decadência;

VI. A conversão de depósito em renda;

VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão judicial passada em julgado;

XI. A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 179. Excluem o crédito tributário:

I. A isenção;

II. A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 180. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 181. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I. Multas;

II. Sistema especial de fiscalização;

III. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração pública direta e indireta do Município.

Art. 182. A imposição de penalidades:

I. Não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II. Não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
Das Multas

Art. 183. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I. Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento de ofício:

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 20 (vinte) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 30% (trinta por cento).

II. Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor débito:

III. Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV. Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que resulte na falta de pagamento do tributo 100 (cem) UFIRM.

V. Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 250 (duzentos e cinquenta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o sindico, leiloeiro, corretor, despachante ou que quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal:

a) a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal pertinente;

b) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

c) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

d) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

e) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 184. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I. A menor ou maior gravidade da infração;

II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 185. No concurso de infrações, as penalidades serão cumulativas e aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 186. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 187. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, o valor das multas será reduzido em:

I. 50% (cinquenta por cento), se dentro do prazo para apresentação de defesa;

II. 30% (trinta por cento), se dentro do prazo para apresentação de recurso.

Art. 188. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III
Das Demais Penalidades

Art. 189. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

I. Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II. Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 190. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 180, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 191. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 192. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 172 contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado conta estas.

Art. 193. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Da Instauração de Procedimentos Administrativos

Art. 194. O procedimento administrativo tributário será instaurado:

I. De ofício por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;

II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º O procedimento fiscal terá início com a lavratura do "Termo de Início de Ação Fiscal", do "Termo de Apreensão de Bens e Documentos", da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

§ 2º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 3º As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente. Sendo estas remetidas indevidamente, o órgão ou autoridade deverão encaminhar a petição para quaisquer deles que sejam competentes a julgá-las.

§ 4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

§ 6º Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

Seção II
Dos Prazos

Art. 195. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 2º A legislação tributária poderá fixar o prazo em dia ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

§ 3º Os prazos serão de 20 (vinte) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 4º Os prazos previstos no parágrafo anterior contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

§ 5º A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do poder executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

Seção III
Da Imunidade

Art. 196. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

I. da União, dos Estados, dos Municípios;

II. de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;

III. de partidos políticos;

IV. de templos de qualquer culto.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II. Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III. Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção IV
Das Isenções

Art. 197. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Leis propostas pela Administração Municipal.

§ 1º A isenção será efetivada em caráter:

I. Geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II. Individual, por despacho da Administração Tributária Municipal, em requerimento ao qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 2º O requerimento referido no inciso II do parágrafo anterior deverá ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado:

a) para o primeiro pagamento do ano no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação;

b) sobre serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, e demais casos não previstos expressamente nesta Lei.

§ 3º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

§ 4º Enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para a isenção, o despacho que efetivá-la poderá determinar a prorrogação do requerimento para períodos subsequentes a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 5º O despacho que defere a isenção não gera direitos adquiridos, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro beneficiado daquele;

b) sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 6º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção V
Das Nulidades

Art. 198. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

Seção VI
Da Atualização Monetária

Art. 199. No primeiro mês de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais aplicadas no exercício anterior.

Art. 200. Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores em moeda corrente que conterão os valores de metro quadrado do terreno e das edificações atribuídos a cada classificação, relacionando os setores, logradouros ou parte deles, situados na zona urbana ou de expansão urbana, em função de suas características.

§ 1º Quando necessário, serão indicados os fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

§ 2º Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 3º Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constitui comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 4º O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas mencionando, entre outras, as seguintes:

I. Índices representativos da variação da Unidade Fiscal do Município – UFIRM;

II. Investimentos da legislação urbanística;

III. Disposições da legislação urbanística;

IV. Outros fatores pertinentes.

Seção VII
Da Correção Monetária

Art. 201. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município – UFIRM.

Art. 202. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VIII
Do Cadastro Fiscal

Art. 203. Caberá à Administração Tributária Municipal organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município que compreenderá:

I. Cadastro fiscal imobiliário;

II. Cadastro de atividades sócio econômicas;

III. Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

§ 1º O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao IPTU, ITBI e das taxas incidentes.

§ 2º O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, e as declarações devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 204. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 205. O Cadastro Informativo Municipal - CADIN conterá as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município e conterá as seguintes informações:

I. Identificação do devedor;

II. Data da inclusão no cadastro;

III. Órgão e responsável pela inclusão.

Art. 206. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

§ 1º As declarações a serem prestadas pelo contribuinte para inscrição, retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 15 (quinze) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

§ 2º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 207. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN:

I. As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II. A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo Único. A atribuição prevista no *caput* poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 208. A inclusão de pendências no CADIN deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I. Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II. Superintendente, Gestor ou Diretor, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III. Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

Parágrafo Único. A inclusão no CADIN no prazo previsto no *caput* somente será feita após a comunicação por escrito, por meio postal, eletrônico ou por edital, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 10 (dez) dias da respectiva expedição.

Art. 209. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias pelas autoridades competentes.

Art. 210. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I. Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II. Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III. Concessão de auxílios e subvenções;

IV. Concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V. Expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 211. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros.

§ 1º A inexistência de registro no CADIN não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

§ 2º O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

§ 3º A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 210.

Art. 212. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas na lei, sujeitará o responsável as penalidades cabíveis.

§ 1º O descumprimento pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Seção IX
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 213. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I. Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II. Determinar a matéria tributável;

III. Calcular o montante do tributo devido;

IV. Identificar o sujeito passivo;

V. Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 214. O lançamento reportar-se-á a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção X
Da Decadência

Art. 215. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele estabelecido, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 216. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as disposições do artigo 229, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção XI
Do Lançamento

Art. 217. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I. Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos cadastros fiscais, ou apuração diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II. Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III. Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 218. Serão objeto de lançamento:

I. Direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

d) a Contribuição de Melhoria.

II. Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;

III. Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Art. 219. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, quando:

a) a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

b) a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c) se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 220. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 221. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I. Comunicação ou avisos diretos;

II. Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III. Publicação em órgãos da imprensa local;

IV. Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção XII
Da Cobrança

Art. 222. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 223. A cobrança referida no artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento de ofício.

Art. 224. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XIII
Da Prescrição

Art. 225. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 226. A prescrição será interrompida:

I. Pela citação pessoal feita ao devedor;

II. Pelo protesto judicial;

III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 227. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XIV
Do Pagamento

Art. 228. O pagamento, em moeda corrente, poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I. Na rede bancária;

II. Cartão de crédito ou débito, na forma prevista na regulamentação.

§ 1º Os créditos pagos somente se consideram extintos com o devido ingresso dos valores nas contas bancárias municipais correspondentes.

§ 2º Em nenhuma hipótese é admissível o recebimento de tributos municipais por meio de pagamento em espécie.

Art. 229. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 230. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 231. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 232. A Administração Municipal poderá, em nome do Município, firmar convênios, ou similar, com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses.

Seção XV
Da Concessão De Parcelamento

Art. 233. A Administração Tributária Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário.

§ 1º Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados ou sobre débitos relativos ao ITBI não constituídos pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 234. Para definição do número máximo de parcelas será considerado o seguinte:

I. Débitos de até 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente: até 18 (dezoito) parcelas;

II. Débitos acima de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente até 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III. Débitos acima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente: até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

a) para pessoas físicas e Microempreendedor Individual (MEI): 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente;

b) para demais pessoas jurídicas: 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento e confissão da dívida.

Art. 235. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XVI
Da Dívida Ativa

Art. 236. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá notificar os sujeitos passivos inscritos na Dívida Ativa por edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura ou similar, ou por publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, em qualquer jornal de circulação local, presumindo-se realizada a notificação do sujeito passivo após 30 (dias) da publicação.

Art. 237. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 238. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI. O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 239. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundos de vários tributos, poderão ser englobadas numa certidão.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput*, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

Art. 240. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I. Por via amigável, pela Administração Tributária Municipal;

II. Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal fica desobrigada a executar judicialmente os créditos tributários nos quais o total devido, por contribuinte, seja igual ou inferior a 500 (quinhentos) UFIRM.

Seção XVII
Das Certidões Negativas

Art. 241. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º Tem os mesmos efeitos previstos no *caput* deste artigo a certidão positiva de débitos com efeitos negativos, de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, decorrente de decisão judicial, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º As certidões emitidas eletronicamente pela internet por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal gozam de fé pública.

§ 3º A conferência da autenticidade da certidão emitida eletronicamente dar-se-á mediante verificação do código de validade ou "QR Code", constante no documento, no sítio eletrônico do Município.

Art. 242. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 243. A certidão será fornecida dentro do prazo de 03 (três) dias a partir da data de protocolo do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilização funcional.

I. Existindo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

II. O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias úteis e do Certificado de Regularidade de Débitos Municipais será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua expedição, devendo constar na certidão, obrigatoriamente, o período de sua validade.

Art. 244. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 245. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de servidores de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 246. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arredamento ou locação.

Parágrafo Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVIII
Da Fiscalização

Art. 247. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração Tributária Municipal poderá:

I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III. Exigir informações escritas ou verbais;

IV. Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.

§ 3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 248. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária, sem nenhum custo, todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III. As empresas de administração de bens;

IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. Os inventariantes;

VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII. Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX. Os responsáveis por repartições dos Governos Federais, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X. Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI. Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 249. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Administração Tributária Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

II. Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 250. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 251. O agente fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 252. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exigidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XIX
Do Auto de Infração

Art. 253. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com previsão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I. O local, dia e hora da lavratura;

II. O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III. O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV. A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo consta em elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 254. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 253.

Art. 255. Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;

II. Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III. Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 256. A notificação presume-se feita:

I. Quando pessoal, na data do recibo;

II. Quando por carta, na data do recibo de retorno ou em 8 (oito) dias úteis após a entrega da carta no correio;

III. Quando por edital, no término do prazo, contando da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Parágrafo Único. Aplicam-se às notificações previstas na legislação Municipal as disposições referentes às comunicações por meio eletrônico.

Art. 257. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 255 e 256.

Seção XX
Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 258. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de

terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 259. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 253.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, e a juízo do autuante.

Art. 260. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 261. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 262. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XXI
Da Representação

Art. 263. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 264. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 265. Recebida, a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 266. O processo administrativo tributário tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, sendo orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá instituir o Processo Administrativo Tributário Virtual, por meio eletrônico, conforme regulamentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 267. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados, de início e de conclusão de cada uma delas nos quais consignarão, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exigidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão.

Art. 268. O processo administrativo tributário compreende:

I. A impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;

II. Recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.

Art. 269. Os interessados no processo administrativo tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.

Art. 270. O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, por meio de:

I. Notificação de lançamento;

II. Lavratura do auto de infração o de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III. Representações.

Parágrafo Único. A emissão dos documentos referidos no parágrafo anterior exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente de intimação.

Seção II
Da Reclamação e da Defesa

Art. 271. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência Fiscal, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 272. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 273. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticam os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão prazo de 10 (dez) dias úteis para impugná-la.

Art. 274. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Art. 275. O contribuinte poderá impugnar o crédito tributário, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo:

I. De 10 (dez) dias úteis, quando se tratar de crédito constituído por auto de infração, contados a partir da intimação do auto;

II. De 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de crédito constituído por notificação de lançamento, contados a partir da data de vencimento normal da 1º (primeira) prestação, ou da parcela única.

Art. 276. A impugnação do crédito mencionará:

I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. A qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município se houver;

III. A identificação das notificações de lançamento, dos autos de infração ou dos termos de apreensão;

IV. A perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V. Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 277. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Seção III
Das Provas

Art. 278. Findos os prazos a que se referem os artigos 271 e 273, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 20 (vinte) dias úteis, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 279. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 280. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 281. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 282. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV
Do Contencioso Administrativo Tributário Municipal

Subseção I
Da Primeira Instância

Art. 283. O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferida por servidor fazendário com reconhecida experiência em assunto tributário nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º Antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverão ser adotas as providências preliminares, objetivando sanar as irregularidades passíveis de reparação.

§ 2º O julgador não fica restrito às alegações da parte, devendo julgar de acordo com sua convicção baseada nas provas produzidas no processo, podendo determinar a produção de novas provas caso as entenda insuficientes.

§ 3º O julgador de primeira instância administrativa determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º A decisão será redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência, improcedência, nulidade ou extinção do processo, definindo expressamente os seus efeitos.

Subseção II
Da Segunda Instância

Art. 284. Será instituído o Conselho Administrativo Tributário (CONAT) como órgão administrativo colegiado, de composição paritária e autonomia decisória, com incumbência de julgar em segunda instância os recursos interpostos nos processos administrativos tributários contra as decisões em matéria fiscal assentadas pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 285. Compete ao CONAT julgar em única instância o processo administrativo tributário que apresentar indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 286. Os integrantes do CONAT serão nomeados pelo Chefe do Executivo, com a composição seguinte:

I. 01 (um) presidente;

II. 02 (dois) representantes da Administração Tributária Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III. 02 (dois) representantes dos contribuintes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

§ 1º O Presidente do CONAT será necessariamente servidor fazendário em efetivo exercício com reconhecida experiência em assuntos tributários.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e por entidade local representativa dos comerciários.

§ 3º Os conselheiros suplentes serão convocados para substituir os titulares, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 287. Os mandatos terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por ato do Chefe do Executivo uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo conselheiro representante da Administração Tributária Municipal.

Art. 288. Será designado um advogado do Município para atuar junto ao CONAT, competindo-lhe:

I. Manifestar-se, obrigatoriamente, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração;

II. Representar administrativamente, ao Presidente do CONAT, contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, reiteradamente causem prejuízo ao Erário Municipal.

Parágrafo Único. O parecer a que se refere o inciso I, deste artigo, é facultativo nos processos, cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 50 (cinquenta) UFIRM.

Art. 289. Perderá o mandato o conselheiro que:

I. Deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado, por escrito;

II. Usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com suspeição, dolo ou fraude;

III. Recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV. Contrariar normas regulamentares do Conselho.

Parágrafo Único. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do conselheiro.

Seção V
Dos Recursos

Art. 290. Contra as decisões de primeira instância administrativa caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo:

I. Recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, impetrado pelo sujeito passivo;

II. Recurso de ofício, impetrado pelo julgador em primeira instância, nos próprios autos nos casos previstos de reexame necessário.

§ 1º No recurso voluntário, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria objeto de contestação, a documentação comprobatória do alegado, as provas que pretende produzir e as diligências ou perícias necessárias à comprovação de suas alegações, bem como o pedido de sustentação oral, se desejar efetuá-la por ocasião do julgamento.

§ 2º Não serão objeto de recurso, de ofício, as decisões de primeira instância a que se refere o inciso II, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, desde que o valor originário exigido no auto de infração seja inferior a 50 (cinquenta) UFIRM.

§ 3º O recurso, de ofício, devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão e o recurso voluntário devolve somente aqueles aspectos nele discutidos.

Art. 291. O recurso independe de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a sua admissibilidade.

I. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, que poderá rever sua decisão e modificar o julgamento feito, desde que justificadamente e em face dos novos elementos do processo.

II. O recurso deverá ser remetido ao CONAT no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção VI
Do recurso de ofício

Art. 292. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFIRM.

I. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

II. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 293. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, será considerado como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VII
Da Execução das Decisões Finais

Art. 294. As decisões definitivas serão cumpridas:

I. Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II. Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III. Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV. Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 262 e seus parágrafos;

V. Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que referem os incisos I e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
Regime Especial de Tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 295. À microempresa e à empresa de pequeno porte fica assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123/2006 e do convênio que poderá ser firmado com a União Federal.

§ 1º Para os fins previstos neste Título, fica a Administração Municipal autorizada a assinar convênio de adesão ao SIMPLES com a Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições e definições da Lei Complementar nº 123/2006, bem como, automaticamente, as suas atualizações de valores.

Art. 296. As atividades de tributação, arrecadação e fiscalização serão, mediante os termos do convênio, delegados à Secretaria da Receita Federal, podendo as respectivas Fazendas atuam em operações conjuntas de fiscalização.

Parágrafo Único. No caso de inadimplência das obrigações para com o SIMPLES serão aplicadas os juros e multa de mora prevista para o imposto de renda, sem prejuízo da representação para fins de aplicação da legislação penal, no que couber.

Art. 297. A empresa de pequeno porte cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo estabelecido para o ano-calendário, será tributada em conformidade com as disposições do artigo 37 e seguintes desta Lei, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva.

Art. 298. As demais regras aplicáveis serão previstas em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 123/2006, ou outra que venha a substituí-la, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

TÍTULO V
Do Fundo de Investimento e Desenvolvimento da Arrecadação Municipal

Art. 299. Fica instituído o Fundo de Investimento e Desenvolvimento da Arrecadação Municipal (FIDAM), vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º O FIDAM tem por objeto a suplementação dos recursos financeiros destinados a atender às despesas com a gestão, a modernização, a premiação dos agentes municipais baseada no incremento da arrecadação e com o aperfeiçoamento contínuo das atividades realizadas no âmbito da Administração Tributária Municipal, na forma que dispuser Decreto de regulamentação expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 2º O montante dos recursos destinados à premiação, a título de incentivo ao incremento anual da arrecadação tributária, será pago aos beneficiários, mensalmente, a título de vantagem pessoal não incorporável e nem computável para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, adicional de férias, décimo terceiro, ou para fins de benefício de aposentadoria ou pensão.

§ 3º Os valores pagos aos agentes municipais, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, em face da sua natureza e eventualidade, ficam sujeitos ao limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 300. Constituem recursos do FIDAM, 10% (dez por cento) das receitas provenientes da arrecadação de impostos, taxas, multas e demais valores destinados pela legislação.

§ 1º A receita prevista no *caput* deste artigo será destinada exclusivamente:

I. 30% (trinta por cento) do seu valor para o pagamento de incentivo e adicionais aos agentes municipais em efetivo exercício de suas funções junto à Administração Tributária Municipal;

II. 70% (setenta por cento) do seu valor para a realização de despesas com equipamentos, tecnologia, modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando parâmetros para cálculo e distribuição do adicional de produtividade e incentivo para os agentes de arrecadação do Município.

TÍTULO VI
Das Execuções Fiscais

Art. 301. Fica o Procurador Geral do Município, ou aquele a quem este designar, autorizado a assinar acordos judiciais ou extrajudiciais para suspensão da Execução Fiscal, ficando a execução suspensa até a quitação da dívida.

Art. 302. Os honorários advocatícios resultantes das execuções fiscais e dos acordos extrajudiciais deverão ser depositados em conta específica do Fundo de Gestão dos Honorários da Procuradora do Município.

Parágrafo Único. O Chefe do Executivo expedirá Decreto regulamentando o rateio dos honorários depositados na conta prevista no *caput*, destinando, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos valores para a aquisição d equipamentos, insumos ou a capacitação e aperfeiçoamento dos procuradores municipais.

TÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 303. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 304. Fica instituída no Município de Paracuru a Unidade Fiscal do Município – UFIRM – com valor, a partir de 2023, equivalente a 01 (uma) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – que servirá de base de cálculo para as taxas, preços públicos, multas, autorizações, permissões e concessões de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

Art. 305. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preço públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa, tendo como base a Unidade Fiscal do Município – UFIRM.

Art. 306. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 307. Integram a presente Lei as Tabelas I a IX anexas.

Art. 308. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Paracuru, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 309. A Administração Municipal poderá criar campanhas com intuito de incentivar a arrecadação municipal oferecendo, além das previsões desta lei, outras premiações, sorteios e descontos aos contribuintes.

Art. 310. É permitido à Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal competente, a contratação de serviços de assessoria ou consultoria jurídica tributária visando, entre outros:

a) o incremento das receitas próprias municipais;

b) a capacitação e treinamento dos agentes municipais;

c) suporte técnico e consultivo ao Departamento de Tributos do Município;

d) assessoramento nos procedimentos administrativos tributários;

e) elaboração de minutas de projetos de lei e decretos, pareceres e respostas;

f) a identificação, apuração e restituição de créditos e demais valores cabíveis ao Município, por via administrativa ou judicial, mediante pagamento determinado sobre percentual calculado sobre o benefício econômico obtido pela municipalidade.

Art. 311. O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.

Art. 312. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observadas as limitações das disposições das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal de 1998.

Parágrafo Único. Ficam revogadas as disposições em contrário ao disposto nesta Lei e, em especial, as Leis Municipais: nº 715/2001, nº 829/2003, nº 834/2003, nº 1.452/2013, nº 1.548/2015, nº1.807/2017; e suas alterações posteriores, a partir da vigência correspondente prevista no *caput* deste artigo.

Paço Municipal de Paracuru, Ceará, aos 25 de julho de 2022.

WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal

TABELA I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

SUBTABELA A: CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel:

$$VVI = VVT + VVE$$

VVI: valor venal do imóvel
VVT: valor venal do terreno
VVE: valor venal da edificação

Fórmula para cálculo do valor venal do terreno:

$$VVT = AT \times Vm^2T \times Pr \times Te \times Pe \times To$$

VVT: valor venal do terreno
AT: área do terreno
Vm^2T: valor do metro quadrado do terreno
Pr: fator de profundidade
Te: fator de correção do terreno
Pe: Fator de pedologia
To: fator de topologia

Fórmula para cálculo do valor venal da edificação:

$$VVE = AE \times Vm^2E \times Pc \times Si \times Ce \times De$$

VVE: valor venal da edificação
AE: área da edificação
Vm^2E: valor do metro quadrado da edificação
Pc: fator do padrão de construção
Si: fator de situação
Ce: fator de conservação externa
De: fator de depreciação

SUBTABELA B: FATOR CORRETIVO DE PROFUNDIDADE

$$\text{Profundidade equivalente} = \frac{\text{área total do terreno}}{\text{somatório das testadas}}$$

Profundidade Equivalente	Fator (Pr)	Profundidade Equivalente	Fator (Pr)
Até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559

12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5164
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588

66	0,7785	191 a 200	0,4472
67	0,7727	acima de 200	0,4472
68	0,7670		

SUBTABELA C: FATOR CORRETIVO DO TERRENO (Te)	
Até 10.000m²	1,00
Acima de 10.000 m² a 20.000 m²	0,80
Acima de 20.001 m² a 30.000 m²	0,70
Acima de 30.001 m² a 40.000 m²	0,65
Acima de 40.001 m² a 50.000 m²	0,60
Acima de 50.001 m² a 80.000 m²	0,55
Acima de 80.000 m²	0,50

SUBTABELA D: FATOR CORRETIVO DE PEDOLOGIA (Pe)	
Terreno Normal	1,00
Terreno Arenoso	0,90
Terreno Rochoso	0,80
Terreno Inundável	0,70
Terreno Alagadiço	0,50

SUBTABELA E: FATOR CORRETIVO DE TOPOLOGIA (To)	
Terreno Plano	1,00
Terreno em Aclive	0,80
Terreno em Declive	0,70
Terreno Irregular	0,60
Terreno de Encosta	0,50

SUBTABELA F: FATOR CORRETIVO DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO (Pc)	
Padrão Construção Baixo	0,60
Padrão Construção Médio	1,00
Padrão Construção Alto	1,60

SUBTABELA G: FATOR CORRETIVO DE SITUAÇÃO (Si)	
Construção de Frente	1,00
Construção de Fundos	0,70

SUBTABELA H: FATOR CORRETIVO DE CONSERVAÇÃO EXTERNA (Ce)	
Ótimo Estado de Conservação Externa	0,90
Bom Estado de Conservação Externa	1,00
Mal Estado de Conservação Externa	1,15
Péssimo Estado de Conservação Externa	1,30

SUBTABELA I: FATOR CORRETIVO DE DEPRECIAÇÃO (De)			
IDADE (em anos)	**Fator (De)**	**IDADE (em anos)**	**Fator (De)**
Até 5	1,00	21 à 30	0,65
6 à 10	0,90	31 à 40	0,60
11 à 15	0,80	41 à 50	0,55
16 à 20	0,70	Mais de 50	0,50

SUBTABELA J: VALORES DE METRO QUADRADO (em R$)				
SETOR	**Padrões de Edificações (Vm^2E)**			
	Residencial	**Multifamiliar**	**Comercial**	**Ind. e Armaz.**
Alagadiço	100,00	150,00	120,00	150,00
Atlântico	100,00	150,00	120,00	150,00
Boca do Poço	150,00	180,00	160,00	180,00
Campo de Aviação	120,00	160,00	140,00	160,00
Carlotas	120,00	160,00	140,00	160,00
Carnaubinha	180,00	200,00	190,00	200,00
Centro	180,00	200,00	190,00	200,00
Coreia	120,00	160,00	140,00	160,00
Costa do Sol II	100,00	150,00	120,00	150,00
Estancia dos Lagos	100,00	150,00	120,00	150,00
Lagoa	150,00	180,00	160,00	180,00
Maleitas	100,00	150,00	120,00	150,00
Paracuru Beach	150,00	180,00	160,00	180,00
Paracuru Ville	150,00	180,00	160,00	180,00
Parque Novo Paracuru	120,00	160,00	140,00	160,00

Sítio dos Coqueirais	100,00	150,00	120,00	150,00
Sítio Coqueiro	100,00	150,00	120,00	150,00
Torre	120,00	160,00	140,00	160,00
Vila São José	120,00	160,00	140,00	160,00
Outros	80,00	100,00	90,00	100,00

TABELA II *IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – LISTA DE SERVIÇOS*	
	Alíquota (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00
1.02 – Programação.	5,00
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livro, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485/2011).	5,00
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,00

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5,00
4.05 – Acupuntura.	5,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00
4.10 – Nutrição.	3,00
4.11 – Obstetrícia.	3,00
4.12 – Odontologia.	3,00
4.13 – Ortóptica.	5,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	5,00
4.15 – Psicanálise.	3,00
4.16 – Psicologia.	3,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,00
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00
7.04 – Demolição.	5,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00
7.08 – Calafetação.	5,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00
7.14 – (VETADO)	-
7.15 – (VETADO)	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00
9.03 – Guias de turismo.	5,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,00
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,00
12.03 – Espetáculos circenses.	5,00
12.04 – Programas de auditório.	5,00
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
12.12 – Execução de música.	5,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia (exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução).	5,00
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00
14.02 – Assistência técnica.	5,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas).	5,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU
Rua Coronel Meireles, 07 - Centro - Paracuru - Ceará . CEP: 62680-000 .
CNPJ: 07.592.298/0001-15 | Contato: (85)3344-8801

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5,00
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,00
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,00
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00
17.07 – (VETADO)	-
17.08 – Franquia (franchising).	5,00
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).	5,00
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00
17.13 – Leilão e congêneres.	5,00
17.14 – Advocacia.	3,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00
17.16 – Auditoria.	5,00
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5,00
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00
17.21 – Estatística.	5,00
17.22 – Cobrança em geral.	5,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00
17.25 – Inserção de textos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de	5,00

serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,00
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	5,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3,00
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00

TABELA III *IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - REGIME ESPECIAL*	
Profissional Autônomo	**UFIRM/Ano**
Profissional Autônomo de Nível Superior	200
Profissional Autônomo de Nível Médio	100
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	50
Sociedade de Profissionais	**UFIRM/Mês**
Por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da empresa	25
Outros Profissionais	**UFIRM/Ano**
Motorista autônomo ou Taxista	50
Mototaxista	25
Atividades Especiais **(conforme regulamentação por Decreto)**	**UFIRM/Mês**
a) Hotéis, pousadas e congêneres - até 5 apartamentos - por apartamento além de 5	 100 10
b) Motéis - até 5 apartamentos - por apartamento além de 5	 50 10
c) Estacionamentos - até 20 vagas - por vaga além de 20	 50 10

TABELA IV *TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO*	
Comércio e Serviço Varejista Comum	**UFIRM**
a) Até $30m^2$	20
b) Por m^2 que exceder a $30m^2$	0,25
c) Por m^2 que exceder a $600m^2$	0,15
Comércio e Serviço Atacadista Comum	**UFIRM**
a) Até $100m^2$	30
b) Por m^2 que exceder a $100m^2$	0,25
c) Por m^2 que exceder a $1000m^2$	0,15
Indústria, Fábrica, Energia, Mineração e Congêneres	**UFIRM**
a) Até $200m^2$	40
b) Por m^2 que exceder a $200m^2$	0,25
c) Por m^2 que exceder a $1000m^2$	0,15
Construção Civil	**UFIRM**
a) Construtoras	100
b) Empreiteiras	100
c) Incorporadoras	100
Geradoras, Campos de Produção e Antenas	**UFIRM**
a) Torre de Produção de Usina Eólica – Aerogerador (por unidade)	700
b) Equipamento de geração de energia solar - Painel (por m^2)	25
c) Torre com antena(s) para a transmissão de telefonia, televisão, rádio ou similar (por unidade).	600
d) Torre com antena(s) para a transmissão exclusiva de dados, internet, ou similar (por unidade).	250
Diversões Públicas	**UFIRM**
a) Cinemas e teatros com até 150 lugares	25
b) Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	45
c) Restaurantes dançantes, boates e similares	45
d) Casas de show e similares situadas na zona urbana até $200m^2$	40
e) Casas de show e similares situadas na zona urbana acima de $200m^2$	60
f) Casas de show e similares situadas na zona rural até $5.000m^2$	40
g) Casas de show e similares situadas na zona rural acima de $5.000m^2$	60
h) Exposições, feiras de amostra e quermesses (por mês)	35

i) Circos e parques de diversões (por mês)	70
j) Quiosques, bancas de jornais, revistas e similares (por unidade)	18
k) Brinquedo inflável, cama elástica, tendas, tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares (cada unidade por mês)	15
l) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade)	20
m) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade por mês)	30
Agropecuária	**UFIRM**
a) Até 20 empregados	70
b) Acima de 20 empregados	100
Prestação de Serviços Especiais e Outros Estabelecimentos	**UFIRM**
a) Agências Bancárias	800
b) Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares	200
c) Consultórios, escritórios, imobiliárias ou similares	90
d) Estabelecimentos de banhos, ginásticas e congêneres	70
e) Barbearias, salões de beleza e similares	25
f) Clínicas Médicas ou congêneres	100
g) Laboratórios de Análises Clínicas	100
h) Casas Lotéricas, instituições de crédito e congêneres	150
i) Emissoras de televisão, rádio e congêneres	250
j) Postos de combustíveis e serviços (por bico de combustível)	35
k) Hotéis ou pousadas - até 10 apartamentos - por apartamento além de 10	 50 8
l) Motéis - até 10 apartamentos - por apartamento além de 10	 50 8
m) Ensino de qualquer grau ou natureza - até 5 salas de aula - por sala de aula além de 5	 35 6
n) Hospitais	220
o) Caixa eletrônico (autoatendimento) fora da agência bancária	150
p) Balcão ou guichê de recebimentos de pagamentos ou transações diversas (fora da agência bancária ou entidade similar)	100
q) Demais serviços não previstos anteriormente - até $50m^2$ - acima de $50m^2$ até $500m^2$ (adicional por m^2) - acima de $500m^2$ (adicional por m^2)	 30,0 0,3 0,1

TABELA V *TAXA DE LICENÇA DIVERSAS*		
	Descrição	**UFIRM**
1.	Licença para construção e reforma até 50 m^2 (por m^2 construído)	isento
2.	Licença para construção e reforma acima 50m^2 até 100m^2 (por m^2 construído)	0,3
3.	Licença para construção e reforma acima de 100m^2 (adicional por m^2 construído)	0,5
4.	Licença de vistoria e "Habite-se" até 100 m^2(por m^2 construído)	0,2
5.	Licença de vistoria e "Habite-se" acima de 100m^2 (adicional por m^2 construído)	0,1
6.	Licença de parcelamento do solo (master-plan ou loteamento - por m^2)	0,1
	Licenciamento para publicidade:	
7.	Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie (unidade/m^2 – 365 dias)	20
8.	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie (unidade/m^2 – 365 dias)	20
9.	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie (por anunciante – 30 dias)	20
10.	Publicidade sonora ou escrita na parte externa de veículos (por unidade – 30 dias)	20
11.	Publicidade em cinemas, circos, boates, teatros e similares, ou em vias e logradouros públicos, por meio de projeção de filmes ou qualquer outro meio (por anunciante – 30 dias)	20
12.	Publicidade em vitrines, stands, vestíbulos e outras dependências de qualquer estabelecimento, desde que estranhos ao seu ramo de atividade (por anunciante – 30 dias)	20
13.	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer ponto (por anunciante – 30 dias)	20
14.	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos (por anunciante/dia)	20
15.	Placas, painéis, outdoors, em material permanente (por unidade – 365 dias)	20
16.	"Black-Lights" ou assemelhados (por unidade – 365 dias)	20
17.	Cartazes ou similares com tamanho máximo de 1,00m (por centena/evento – 30 dias)	20

18.	Faixas promocionais em tecidos diversos (por unidade – 15 dias)	10
19.	Licença para abate de bovinos ou assemelhados (por unidade)	8
20.	Licença para abate de caprinos ou assemelhados (por unidade)	2
21.	Licença para abate de suínos ou assemelhados (por unidade)	3
22.	Licença para abate de aves ou assemelhados (por unidade)	0.5
	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal (por ano)	
23.	Caminhões	40
24.	Ônibus	40
25.	Micro-ônibus	35
26.	Transporte alternativo	30
27.	Taxi	25
28.	Moto-taxi	20
29.	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	15
30.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos até 15m^2 (por m^2)	1,5
31.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos acima de 15m^2 até 100m^2 (adicional por m^2)	0,5
32.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos acima 100m^2 (adicional por m^2)	0,2
33.	Licença para colocação ou substituição de motores, bombas de combustíveis ou lubrificantes (por unidade)	80
34.	Licença para feirantes - mensal (por m^2)	8,0
35.	Licença para ambulantes (por mês)	10
35.	Licença para funcionamento em horário especial:	
	- Prorrogação de horário além das 23:00h (por dia)	10
	- Prorrogação de horário além das 23:00h (mensal)	60
	Licença para atividade extrativista (por m^2 de área ocupada)	
36.	Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro	1
37.	Extração de piçarra	0,2
38.	Extração de argila para olaria ou cerâmica.	1

39.	Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios até 50m²	30
40.	Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios acima 50m² (adicional por m²)	0,05
41.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos até 10m² (diária por m²)	0,7
42.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 10m² até 100m² (diária por m²)	0,8
43.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 100m² (diária por m²)	0,01
44.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos até 10m² (mensal por m²)	15
45.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 10m² até 100m² (mensal por m²)	1,5
46.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 100m² (mensal por m²)	0,15
	Licença de inspeção sanitária (até 100m²)	
47.	Mercearias, peixarias e supermercados (por m²)	0,7
48.	Bares, lanchonetes, churrascarias, pizzarias e restaurantes (por m²)	0,4
49.	Boates, clubes e sociedades recreativas (por m²)	0,5
50.	Hotéis, motéis, pensões e pousadas (por quarto)	4
51.	Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos (por quarto)	4
52.	Fábricas e indústrias diversas (por m²)	0,6
53.	Comércios diversos (por m²)	0,2
54.	Hospitais e similares (até 10 leitos)	25
55.	Hospitais e similares adicional (por leito acima de 10)	2
56.	Clínicas médicas, laboratórios e similares	40
57.	Clínicas odontológicas e similares	30
58.	Farmácias e similares	25
59.	Outros estabelecimentos (por m²)	0,2
60.	Adicional de Licença para Inspeção Sanitária acima de 100m² (por m²)	0,1
61.	Licença de Sustentabilidade Turística (por pessoa/dia)	0,5

62.	Licença de Sustentabilidade Turística (por pessoa/semana)	3
	Licença para implantação ou instalação de postes, torres (eólicas ou antenas) e equipamento solar	
63.	Poste para linhas de transmissão de energia, telefonia, dados e similares (por unidade)	10
64.	Equipamento eólico (por torre)	360
65.	Equipamento solar (por m^2)	10
66.	Antena para telefonia, televisão ou similar (por unidade)	680
67.	Antena para internet, transmissão de dados, rádio ou similar (por unidade)	230
68.	Outras licenças não previstas anteriormente	50

TABELA VI

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Imóveis Com Ligação de Energia Elétrica (Valor = % mTIP: Módulo da Tarifa de Iluminação Pública)		
A) Classe Residencial e Rural		**Valor**
01	Até 50 kWh	0,95%
02	De 51 a 100 kWh	1,51%
03	De 101 a 150 kWh	2,42%
04	De 151 a 200 kWh	5,78%
05	De 201 a 300 kWh	9,92%
06	De 301 a 400 kWh	12,85%
07	De 401 a 500 kWh	14,51%
08	Acima de 500 kWh	18,96%
B) Classe Não Residencial e Outros		**Valor**
09	Até 50 kWh	1,77%
10	De 51 a 100 kWh	2,68%
11	De 101 a 150 kWh	3,99%
12	De 151 a 200 kWh	7,98%
13	De 201 a 300 kWh	11,47%
14	De 301 a 400 kWh	16,80%
15	De 401 a 500 kWh	24,15%
16	Acima de 500 kWh	29,27%

Imóveis Sem Ligação de Energia Elétrica		
	Dimensão da Testada do Imóvel	**UFIRM (anual)**
01	Até 15 metros	20
02	Acima de 15 metros (adicional por m^2)	0,3

TABELA VII *TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS*		
	Descrição	**UFIRM**
01	Cópia, fotocópia ou impressão de livros, editais ou documentos (por folha)	0,15
02	Registro de marcas de animais	10
03	Segunda via de documentos	2
04	Laudos de vistorias	12
05	Vistoria de edificações para efeito de regularização	12
06	Vistoria de habite-se (por cada unidade imobiliária)	12
07	Apreensão ou depósito de bens ou animais (por unidade)	4
08	Guarda de bens ou animais (diária por unidade)	1
09	Avaliação de prédio (por unidade)	10
10	Demolições de construções (por m^2)	0,1
11	Análise prévia de projetos para implantação e/ou instalação de postes, torres, antenas e equipamentos de geração de energia solar (por unidade)	50
12	Outros serviços (por unidade)	2

TABELA VIII

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SUBTABELA A – TAXAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL				
Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	**Porte Por Unidade de Referência**	**UFIRM**		
		LP	**LI**	**LO**
Parcelamento / Loteamento do Solo (ha)	Até 10	200	400	-
	> 10 ≤ 50	300	600	-
	> 50 ≤ 100	400	900	-
	> 100 *	500	1.100	-
Desmembramento do solo (ha)	Até 0,25	90	110	-
	> 0,25 ≤ 1,25	105	140	-
	> 1,25 ≤ 6,25	120	200	-
	> 6,25	330	590	-
Salina, aquicultura e Carcinicultura Viveiros (ha)	Até 10	105	140	175
	> 10 ≤ 50	140	175	210
	> 50 ≤ 150	210	245	280
	> 150	420	595	700
Salina, aquicultura e Carcinicultura em Tanques Redes / Gaiolas (ha)	Até 1	60	80	100
	> 1 ≤ 5	80	100	120
	> 5 ≤ 10	120	140	160
	>10 ≤ 15	200	250	280
	> 15	250	300	320
Psicultura (pesque & pague) (ha)	Até 1	50	60	80
	>1,00 ≤ 3,00	60	80	90
	> 3,00 ≤ 5,00	90	110	130
	> 5,00 ≤ 10,00	160	200	220
	> 10,00	200	240	260
Usina de Reciclagem/triagem de resíduos (t/mês)	≤ 1.000	119	280	455
	>1.000 ≤ 3.000	182	413	455
	> 3.000 ≤ 5.000	231	602	980
	> 5.000	693	1813	2100
Subestação Abaixadora De Tensão (Potência-Kw)	Até 69	322	602	462
	> 69 ≤ 138	413	882	693
	> 138	1484	2772	2128
Linhas de Distribuição de Energia Elétrica e Telefonia até 15 KV (Comprimento da linha em km)	Até 10	105	147	105
	> 10 ≤ 30	119	203	154
	> 30 ≤ 50	182	280	231
	> 50	322	602	462

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	UFIRM		
		LP	LI	LO
Linhas de Transmissão acima de 138 KV (comprimento da linha em Km)	Até 50	924	1813	1386
	> 50 ≤ 100	1484	2072	2128
	> 100 ≤ 200	1855	3654	2772
	> 200	2415	4718	3696
Linhas de Transmissão até 138 KV (comprimento da linha em Km)	Até 50	182	280	231
	> 50 ≤ 100	322	602	462
	> 100 ≤ 200	693	1344	980
	> 200	924	1813	1386
Açudes (Área da bacia Hidráulica/ha)	Até 3	105	140	175
	> 3 ≤ 50	175	245	315
	> 50 ≤ 500	420	490	560
	500 ≤ 5000	630	700	770
	> 5000	1050	1400	1750
Complexos Turísticos, Locais de Eventos, Parques Temáticos, Autódromos, Kartódromos, Hipódromos etc. (ha)	Até 0,05	42	56	70
	>0,05 < 0,5	70	105	140
	> 0,5 ≤ 3	140	210	280
	> 3 ≤ 10	280	350	420
	> 10 ≤ 30	420	490	560
	> 30	700	770	840
*Clubes Sociais (ha)	Até 3	42	56	70
	> 3 ≤ 10	70	105	140
	> 10 ≤ 30	140	210	280
	> 30	280	350	420
Rodovias (construção e ampliação) (extensão da via em Km)	Até 20	91	112	91
	> 20 ≤ 50	105	147	105
	>50 ≤ 100	182	280	231
	>100 ≤ 200	413	882	693
	> 200	924	1813	1365
Jazida de empréstimos, botafora ou aterro, para obras civis (ha)	Até 5	91	112	91
	> 5 ≤ 10	119	203	154
	> 10 ≤ 30	182	280	231
	> 30 ≤ 50	231	413	322
	> 50	322	602	462
Extração de areia (ha)	Até 5	91	112	91
	> 5 ≤ 10	119	203	154
	> 10 ≤ 30	182	280	231
	> 30 ≤ 50	231	413	322
	> 50	322	602	462

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	UFIRM		
		LP	LI	LO
Extração de argila/saibro (ha)	Até 5	91	112	91
	> 5 ≤ 10	119	203	154
	> 10 ≤ 30	182	280	231
	> 30 ≤ 50	231	273	322
	> 50	322	602	462
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (pesquisa/lavra) (ha)	Até 5	91	112	91
	> 5 ≤ 10	119	203	154
	> 10 ≤ 30	182	280	231
	> 30 ≤ 50	231	273	322
	> 50	322	602	462
Extração de rochas ornamentais ou gemas (pesquisa/lavra) (ha)	Até 10	119	203	154
	> 10 ≤ 50	182	280	231
	> 50 ≤ 100	231	413	322
	> 100 ≤ 300	322	602	462
	> 300	413	882	693
Sistema de Abastecimento de água bruta (m^3/h)	Até 18	42	84	126
	> 18 ≤ 50	119	182	224
	> 50 ≤ 250	182	245	308
	> 250	308	385	427
Sistema de Abastecimento de Água com Tratamento Convencional (m^3/h)	Até 50	182	238	322
	> 50 ≤ 250	224	378	434
	> 250 ≤ 500	434	518	588
	> 500	490	560	658
Sistema de Esgotamento Sanitário c/ ETE Simplificada (hab. atendidos)	Até 1.500	182	245	322
	>1.500 ≤ 5.000	245	392	455
	> 5.000	448	546	588
Sistema de Esgotamento Sanitário c/ ETE **NÃO** Simplificada (hab. atendidos)	Até 5.000	308	378	448
	> 5.000 ≤ 10.000	448	546	588
	> 10.000	525	630	700
* Captação de Águas Subterrâneas (poços) (m^3/h)	Até 5	42	56	70
	> 5 ≤ 20	56	84	105
	> 20 ≤ 40	84	112	126
	> 40	112	126	140
** Construção Civil **SEM** infra-estrutura (Hotéis, Pousadas, Casas de Show, Bares, Restaurantes, Galpões e outras edificações) (m^2)	Até 500	119	203	154
	>500 ≤ 2.000	182	280	231
	>2.000 ≤ 5.000	322	602	462
	>5.000 ≤ 15.000	693	1344	980
	> 15.000	924	1813	1386

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	UFIRM		
		LP	LI	LO
** Construção Civil **COM** infra-estrutura (Hotéis, Pousadas, Casas de Show, Bares, Restaurantes, Galpões e outras edificações) (m^2)	Até 500	105	147	105
	>500 ≤ 2.000	119	203	154
	>2.000 ≤ 5.000	231	413	322
	>5.000 ≤ 15000	322	602	462
	> 15.000	413	882	693
*** Hospital, Clinicas e Congêneres (m^2)	Até 500	182	280	231
	> 500 ≤ 1.000	231	413	322
	>1.000 ≤ 2.500	322	602	462
	> 2.500	413	882	693
**** Edificações Unifamiliares (m^2)	Até 200	35	56	-
	> 200 ≤ 250	49	70	-
	> 250 ≤ 350	63	84	-
	> 350	70	91	-
*** Edificações Unifamiliares de uso misto (comércio/residência) (m^2)	Até 100	63	84	63
	> 100 ≤ 200	70	91	70
	> 200 ≤ 300	91	112	91
	> 300 ≤ 400	119	203	119
	> 400	182	280	182
Atividades Agropecuárias/Criação de Animais **SEM** ABATE (ovinocultura, caprinocultura, suinocultura bovinocultura, etc.) (ha)	Até 5	42	56	70
	> 5 ≤ 10	56	70	84
	> 10 ≤ 20	70	84	105
	> 20 ≤ 30	84	105	119
	> 30 ≤ 60	119	140	154
	> 60 ≤ 120	154	175	189
	> 120	189	210	224
Avicultura **SEM ABATE** (nº de cabeças por ciclo de produção) (NÃO INCLUI ESTRUTIOCULTURA)	Até 3.000	42	56	70
	> 3.000 ≤ 8.000	70	84	105
	>8.000 ≤ 20.000	140	175	210
	>20.000 ≤ 50.000	210	245	280
	> 50.000	280	315	350
Avicultura **COM ABATE** (nº de cabeças por ciclo de produção) (NÃO INCLUI ESTRUTIOCULTURA)	Até 3.000	63	84	105
	>3.000 ≤ 8.000	105	126	154
	>8.000 ≤ 20000	210	259	315
	>20.000 ≤ 50000	315	364	420
	> 50.000	420	469	525

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte Por Unidade de Referência	UFIRM		
		LP	LI	LO
***** Projetos Agrícolas (ha)	Até 1	42	49	56
	> 1 ≤ 5	49	56	70
	> 5 ≤ 10	56	70	84
	> 10 ≤ 100	84	105	126
	> 100	154	196	196
Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel (Potência do Transmissor Irradiada) (W)	Até 1	150	250	300
	> 1 ≤ 45	200	350	400
	> 45 ≤ 200	300	500	600
	> 200	500	900	1000
Construção de Torre para estação de base para acesso a internet - provedor (Altura da torre - m)	Até 15	100	130	160
	> 15 ≤ 30	120	160	200
	> 30	150	200	250
Dutos (gasodutos, oleodutos, minerodutos etc.) (Km linear)	Até 1	140	175	210
	> 1 ≤ 10	175	210	245
	> 10 ≤ 20	210	245	280
	> 20 ≤ 50	245	280	315
	> 50	280	315	350
Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações (Potência do Transmissor Irradiada) (W)	Até 1	150	250	300
	> 1 ≤ 45	200	350	400
	> 45 ≤ 200	300	500	600
	> 200	500	900	1000
Disposição de Resíduos Especiais de Serviços de Saúde e Similares (t)	Até 2	322	420	322
	> 2 ≤ 5	371	483	371
	> 5 ≤ 10	413	539	413
	> 10	462	602	462
Disposição Final de Resíduos Industriais (t)	Até 100	322	420	322
	>100 ≤ 250	371	483	371
	>250 ≤ 500	462	539	462
	> 500	511	665	511
Ferrovias (implantação/manutenção) (extensão da via em km)	Até 10	800	1000	800
	> 10 ≤ 30	1600	1900	1600
	> 30 ≤ 100	2200	2500	2200
	> 100	3000	4000	3000
Outras Atividades, Obras ou Empreendimentos Modificadores do Ambiente (ha/Km)	Até 0,5	119	245	308
	> 0,5 ≤ 3	308	364	427
	> 3 ≤ 10	427	490	553
	> 10 ≤ 30	553	609	672
	> 30	609	735	798

* Para os projetos com área igual ou superior a 100ha , é obrigatório a realização de EIA/RIMA, quando será aplicada a fórmula encontrada na SUBTABELA F.

** Se a atividade não possuir natureza ou caráter "temporário", será classificada como permanente e estará sujeita a licença de operação (LO).

*** Estará dispensado da Licença de Operação (LO), aquele cuja atividade não gerem resíduos que apresentem riscos biológicos, químicos ou radiológicos à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

**** Estará dispensada do pagamento das taxas e exigibilidade relativa ao licenciamento ambiental (Licença Prévia e Licença de Instalação), aquela edificação localizada em área urbana consolidada.

***** Para projetos agrícolas dotados de sistema de irrigação, os valores acima serão acrescidos em 2/3 do valor da licença.

****** Com uso de agrotóxico o valor das taxas é dobrado.

SUBTABELA B – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		
Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	**Porte Por Unidade de Referência**	**Alíquota (UFIRM)**
* Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais Urbanos e de Construção Civil (nº de veículos)	Até 2	70
	> 2 ≤ 10	120
	> 10 ≤ 20	200
	> 20	320
* Destinação de Resíduos de Esgotos Sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas (nº de caminhões)	1 ≤ 3	100
	> 4 ≤ 10	160
	> 11 ≤ 20	260
	> 20	320
* Coleta de Transporte de Resíduos Industriais, exceto CLASSE I e A (nº de Veículos)	≤ 5	200
	> 5 ≤10	260
	> 10	420
* Transporte de cargas perigosas (produtos perigosos ou inflamáveis) (t)	Até 5	160
	> 5 ≤ 12	200
	> 12 ≤ 20	320
	> 20	470

Passagem molhada (extensão em metros lineares)	Até 10	80
	> 10 ≤ 30	100
	> 30 ≤ 100	160
	> 100	420

* Se a atividade não possuir natureza ou caráter "temporário", será classificada como permanente e estará sujeita a Licença de Operação (LO).

** Disposição de resíduos coletados na sede do município: EIA/RIMA

** Disposição de resíduos coletados nos distritos: EVA

SUBTABELA C – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS (Industriais, Armazenamentos, Comerciais etc.)

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte da Empresa	PPD (Potencial Poluidor Degradador)	UFIRM		
			LP	LI	LO
Atividades Poluidoras ou Degradadoras	Pequeno	Pequeno	70	87,5	105
		Médio	87,5	105	122,5
		Grande	140	175	210
	Médio	Pequeno	210	245	280
		Médio	245	280	315
		Grande	350	420	490
	Grande	Pequeno	210	280	350
		Médio	350	420	490
		Grande	560	630	700

OBS: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão entre os parâmetros disponíveis no processo de requerimento.

SUBTABELA D – CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS SEGUNDO O PORTE			
Porte do Empreendimento	**Parâmetros de Avaliação**		
	Área Total Construída (m^2)	**Faturamento Bruto Anual (UFIRM)**	**Empregados (nº)**
Pequeno	**Até 1.000**	**≤ 850.000**	**≤ 20**
Médio	**>1.000 ≤ 5.000**	**>850.000 ≤ 2.500.000**	**> 20 ≤ 50**
Grande	**>5.000 ≤ 10.000**	**> 2.500.000 ≤ 4.800.000**	**> 50 ≤ 300**
Excepcional	**> 10.000**	**> 4.800.000**	**>300**

Obs: QUANDO HOUVER A CONJUNÇÃO DE DOIS PARÂMETROS, ESTES PREVALECEM.

SUBTABELA E – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (AMBIENTAIS)	
Natureza do Serviço	**UFIRM**
Consulta Prévia	80
Anuência Prévia	150
Revalidação de Plantas	80
Segunda Via de Licença Expedida	30
Autorização	40
Cadastro de Consultores	25
Declaração	20
Perícia Técnica	150
Laudo Técnico	160
Relatório Técnico	120
Levantamentos, Vistorias e Avaliações	70

SUBTABELA F – CÁLCULO DO PREÇO DE LICENÇA AMBIENTAL E DE SERVIÇOS DIVERSOS
Fórmula Para o Cálculo do Valor de Licença Ambiental e de Serviços Diversos, em se tratando de análises de estudos ambientais prévios, tais como: EIA/RIMA, PCA, PCMA, PRAD, RAT, EVA, etc.
P = 100 + [T x (D x V) + (C x Q)] **Variáveis:** **P = Valor Global expresso em UFIRM** **T = Quantidade de técnicos envolvidos na análise** **V = Quantidade de viagens previstas** **C = Custo com consultoria (se necessário): 500 UFIRM** **Q = Quantidade de Consultores** **D = Despesas com viagem:** **>2 km: 70 UFIRM** **>2 km ≤ 4 km: 80 UFIRM** **>4 km: 100 UFIRM**

TABELA IX

PLANTA GENÉRICA DE VALORES (Vm^2T)

Ord.	Logradouro	SEGM.	DIS-SET-QDA	DIS-SET-QDA	Bairro	Vm^2T (R$)
99	01	99	01.02.001	01.02.002	ESTANCIA DOS LAGOS	30,00
542	02	100	01.04.041	01.10.003	BARRA	35,00
258	02	258	01.03.247	01.03.248	ESTANCIA DOS LAGOS	30,00
480	03	480	01.04.005	01.10.006	BARRA	40,00
517	03	517	01.04.003	01.04.006	BARRA	35,00
259	04	259	01.03.245	01.03.246	ESTANCIA DOS LAGOS	30,00
481	04	481	01.10.009		ESTANCIA DOS LAGOS	30,00
260	05	260	01.03.300	01.04.005	BARRA	40,00
106	09	106	01.02.009	01.02.010	BARRA	40,00
108	10	108	01.02.010	01.02.011	JARDIM	40,00
570	11	570				25,00
113	12	113	01.02.013		CENTRO	120,00
114	13	114	01.02.013	01.02.014	SITIO DOS COQUEIRAIS	45,00
121	17	121	01.02.016	01.02.017	BARRA	40,00
295	21	295	01.02.024	01.02.025	CARLOTAS	70,00
306	22	306	01.02.026		SITIO DOS COQUEIRAIS	45,00
331	29	100	01.02.032		CARLOTAS	70,00
357	103	100	01.07.014		PLANALTO	50,00
257	RUA R - S.D.O 402 ATUAL JOAQUINA P	257	01.03.262		PARACURU BEACH	90,00
118	14 ATUAL FCA. BORGES	118	01.02.014	01.02.015	CARLOTAS	70,00
196	15 DE NOVEMBRO	196	01.03.140		CENTRO	120,00
349	26 - ATUAL LUIZ FERREIRA CAMPOS	349	01.02.030		CARLOTAS	70,00
101	5 ATUAL LUZARDO BARRETO	101	01.02.005	01.02.006	CENTRO	120,00
48	A	48	01.03.110	01.03.118	CARNAUBINHA	120,00
205	A (ATUAL EDITE MIRANDA)	205	01.03.217	01.03.218	PARACURU BEACH	90,00
41	ADELINO MOREIRA DA ROCHA	41	01.02.002	01.02.003	CENTRO	120,00
66	ADELINO MOREIRA DA ROCHA	66	01.03.011		CENTRO	120,00
567	ALAMEDA DAS ROSAS	100	01.08.114		JARDIM	40,00
351	ALAMEDA JASMIM	351	01.08.115		JARDIM	40,00
117	ALEXANDRINA DE CASTRO	117	01.03.084	01.03.085	MALEITAS	60,00
184	ALEXANDRINO DE CASTRO	184	01.03.084		MALEITAS	60,00
288	ALFA	288	01.03.249		CENTRO	120,00
65	ALFREDO MOREIRA	65	01.01.030	01.01.036	LAGOA	95,00
279	ALIPIO DE CASTRO	279	01.05.045	01.05.046	PQ. NOVO PARACURU	70,00
249	AMALIA M. ALVES	249	01.03.238	01.03.239	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
7	AMB. DE CARV. ATUAL MARIA DE L. FONTES	7	01.03.049	01.03.050	PQ. NOVO PARACURU	70,00
80	AMELIA DE ALBUQUERQUE	80	01.01.033	01.01.040	LAGOA	95,00
267	ANARIO DE CARVALHO	267	01.05.005	01.05.006	PQ. NOVO PARACURU	70,00
157	ANDRELINO FEITOSA	157	01.03.046	01.03.084	CENTRO	120,00
297	ANTº. TEODORICO FARIAS	297	01.01.065		CENTRO	120,00
305	ANTONIA FERNANDES DE SOUSA	305	01.03.049		CENTRO	120,00
303	ANTONIA GONÇALVES FARIAS	303	01.03.118	01.03.167	CENTRO	120,00
245	ANTONIO AUGUSTO GOMES	245	01.03.215	01.03.216	PARACURU BEACH	90,00
53	ANTONIO DE SOUSA MOREIRA	53	01.01.034	01.01.071	LAGOA	95,00

248	ANTONIO LIMA MAGALHÃES	248	01.03.237		PARACURU BEACH	90,00
23	ANTONIO MAGALHAES	23	01.03.036	01.03.037	COREIA	70,00
44	ANTONIO MARDEM DE CARVALHO	44	01.03.014	01.03.015	CARLOTAS	70,00
135	ANTONIO MARDEN DE CARVALHO	135	01.03.013	01.03.015	LAGOA	95,00
32	ANTONIO SALES	32	01.01.002	01.01.050	MALEITAS	60,00
18	ANTONIO SILVANO	18	01.01.001	01.01.014	CENTRO	120,00
485	ANTONIO SILVANO -SN	485	01.05.064	01.05.066	PQ. NOVO PARACURU	70,00
62	ANTONIO TABOSA LEITAO	62	01.03.074	01.03.091	CARLOTAS	70,00
180	ANTONIO TELES	180	01.01.042	01.01.057	CENTRO	120,00
12	ARTUR GOMES	12	01.03.047	01.03.049	COREIA	70,00
181	ARTUR MOREIRA	181	01.03.091	01.03.092	CENTRO	120,00
146	ARTUR N. DE OLIVEIRA	146	01.03.042	01.03.157	CENTRO	120,00
230	AUGUSTA F. NERI	230	01.03.009		CENTRO	120,00
98	AUGUSTO DIAS DE CARVALHO	98	01.01.030	01.01.037	CENTRO	120,00
126	AV HORACIO NUNES DE MELO	126	01.03.125	01.03.189	PARACURU BEACH	90,00
61	AV JOAO LOPES MEIRELES	61	01.01.006	01.01.007	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
263	AV PAULO DE SÁ	263	01.05.012	01.05.017	CENTRO	120,00
492	AV RIO DE JANEIRO	100	01.11.034	01.12.040	SANTA MARTA	35,00
51	B	51	01.02.049	01.03.222	JARDIM	45,00
176	B - CARLOTAS	176			CARLOTAS	30,00
361	BAHIA	100	01.10.056		PADRE CICERO	30,00
584	BARÃO DO FLAMENGO	584	01.11.011		JARDIM AMUADO	45,00
57	BEIRA LAGO	57	01.02.038	01.02.040	CENTRO	120,00
233	BEIRA MAR	233				30,00
247	BENEDITO PEREIRA ALVES	247	01.03.237		CENTRO	120,00
89	BENJAMIM RAMOS	89	01.03.075	01.03.077	VILA SÃO JOSÉ	70,00
289	BETA	289	01.03.249	01.06.001	ALAGADIÇO	45,00
497	BRASILIA	497	01.11.028		SAO FRANCISCO	30,00
50	C	50	01.07.006	01.09.012	SITIO INGLES	30,00
175	C - CARLOTAS	175			CARLOTAS	30,00
490	CALIFORNIA	490	01.03.102		CENTRO	120,00
30	CAMPOS TORRES	30	01.03.014	01.03.015	CENTRO	120,00
34	CAP. JOAO MOREIRA	34	01.03.020	01.03.021	CENTRO	120,00
6	CAP. JOSE TELES	6	01.01.011	01.01.018	CENTRO	150,00
43	CARVALHINHO	43	01.03.053	01.03.054	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
591	CASSIANO FONTELES	100	01.02.033		SITIO DOS COQUEIRAIS	45,00
273	CE. JOSE CARNEIRO MEIRELES	273	01.05.021	01.05.022	PQ. NOVO PARACURU	70,00
261	CEL. ANTONIO BARROSO	261	01.05.023	01.05.024	PQ. NOVO PARACURU	70,00
2	CEL. AUSTRAGESILO	2	01.01.046	01.01.055	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
112	CEL. HERCILIO MOREIRA	112	01.02.012	01.02.013	CARLOTAS	70,00
5	CEL. MEIRELES	5	01.01.011	01.01.012	CENTRO	120,00
25	CEL. PEDRO BARROSO	25	01.01.001	01.01.052	COREIA	70,00
137	CEL.JOSE A. RODRIGUES	137	01.03.027		CENTRO	120,00
504	CENTRAL	504	01.03.179	01.03.209	PLANALTO	50,00
202	CENTRAL	202	01.03.178	01.03.186	PARACURU BEACH	90,00
470	CLEIDE FACUNDO	470	01.05.061	01.05.062	PQ. NOVO PARACURU	70,00
71	COSTA DO SOL I	71				30,00
516	CURRUPIÃO	516	01.09.006		SAO DOMINGOS	30,00
49	D	49	01.07.002	01.09.019	SAO DOMINGOS	35,00
207	D - ATUAL FCA HELENA R. DE SOUSA	207	01.03.211	01.03.212	CENTRO	120,00

174	D - CARLOTAS	174			CARLOTAS	30,00
36	DANIEL LEITE	36	01.03.016	01.03.017	CENTRO	120,00
502	DAS MALEITAS	502	01.03.951		MALEITAS	60,00
369	DAS PALMEIRAS	369	01.07.221		SITIO COQUEIRO	50,00
221	DE CONTORNO LESTE	221				30,00
560	DELTA	560	01.06.003	01.06.004	ALAGADIÇO	45,00
42	DES. PONTES VIEIRA	42	01.02.004	01.02.005	CENTRO	120,00
243	DIMAR S. MOREIRA	243	01.03.213	01.03.214	CENTRO	120,00
222	DIMAR S. NOGUEIRA	222				30,00
244	DIMAR SALES MIRANDA	244	01.03.215		CENTRO	120,00
28	DO BREJO	28	01.03.048		CENTRO	120,00
37	DOMINGOS PAULINO	37	01.01.034	01.01.038	CENTRO	120,00
197	DORIA LOPES DE OLIVEIRA	197	01.03.142	01.03.146	CENTRO	120,00
201	DOS COQUEIRAIS	201				30,00
262	DR. OLAVO BARROSO	262	01.05.025	01.05.026	CENTRO	120,00
31	E	31	01.07.018		VEREDAS	35,00
208	E (ATUAL RUA ENOQUE ASSIS SAMPAIO)	208	01.03.209	01.03.210	PARACURU BEACH	90,00
148	EDILSON LEANDRO	148	01.03.175		CJ. NOVA ESPERANÇA	40,00
218	ELIEZER ASSIS SAMPAIO	218	01.03.191	01.03.192	PARACURU BEACH	90,00
103	EMIDIA DE CASTRO	103	01.02.006	01.02.007	ALAGADIÇO	45,00
64	ERCI DE CASTRO	64	01.03.012	01.03.013	LAGOA	95,00
327	ESTRADA CARROÇAVEL	327	01.05.100		MALEITAS	60,00
115	ESTRADA DAS MALEITAS	115	01.03.046	01.03.084	MALEITAS	60,00
536	ESTRADA DE JARDIM	536	01.20.003	01.20.007	JARDIM RECANTO	40,00
143	ESTRADA DE SAO PEDRO	100	01.12.009	01.12.039	COSTA DO SOL II	45,00
510	ESTRADA DO SALGADO	100	01.04.037	01.20.004	BARRA	35,00
130	ESTRELA DO ORIENTE	130	01.04.049		CENTRO	120,00
56	ESTRELA DO PIER	56				30,00
198	F	198	01.07.020	01.07.022	VEREDAS	35,00
173	F - CARLOTAS	173			CARLOTAS	30,00
147	FCO. ASSIS SOMBRA	147	01.03.131	01.03.161	SITIO BREJO	35,00
276	FCO. BATISTA DE OLIVEIRA	276	01.05.033	01.05.034	CENTRO	120,00
200	FCO. DAS CHAGAS VASCONCELOS	200	01.03.154	01.03.155	CENTRO	120,00
236	FCO. DOMINGOS SANDERS	236	01.03.165	01.03.166	CENTRO	120,00
4	FCO. FERNANDES DO VALE	4	01.01.001	01.01.013	PARQUE IPANEMA	60,00
213	FCO. PONTES AGUIAR	213	01.03.201	01.03.202	PARACURU BEACH	90,00
209	FCO.DE CASTRO MOURA	209	01.03.209	01.03.210	PARACURU BEACH	90,00
170	FERNANDO PINTO	170	01.03.094	01.03.113	CENTRO	120,00
332	FRANCISCA AVELINO DE SALES	332	01.06.200		ALAGADIÇO	45,00
134	FRANCISCO ALVES	134	01.03.140	01.03.141	CENTRO	120,00
75	FRANCISCO XEREZ	75	01.02.029		CARLOTAS	70,00
127	FREI DAMIÃO	127	01.03.221	01.04.047	ATLANTICO	45,00
545	G	545	01.07.021	01.07.100	VEREDAS	35,00
60	GABRIEL FERREIRA NERI	60	01.01.064	01.01.065	LAGOA	95,00
204	GERALDO CIRIACO	204	01.02.037	01.03.116	VILA SÃO JOSÉ	70,00
302	GILSON GUEDES SANTIAGO	302				30,00
144	GUMERCINDO A. JUVENCIO	144	01.03.093	01.03.137	CARLOTAS	70,00
210	H - ANA MELO	210	01.03.207	01.03.208	PARACURU BEACH	90,00
13	HENILBA DE CASTRO	13	01.01.042	01.01.043	CENTRO	120,00

219	HERMANO JOSE M. ALVES	219	01.03.188	01.03.189	CENTRO	120,00
266	HERMANO MEIRELES	266	01.03.190	01.05.003	PQ. NOVO PARACURU	70,00
467	HIDELBRANDO L DE OLIVEIRA	467	01.05.056	01.05.057	PQ. NOVO PARACURU	70,00
105	HOSANA MENEZES DE OLIVEIRA	105	01.02.008	01.02.009	SITIO DOS COQUEIRAIS	45,00
199	HUMBERT WILLEMIN	199	01.03.152	01.03.153	CARNAUBINHA	140,00
211	I	211	01.01.033	01.03.205	PARACURU BEACH	90,00
100	IRACEMA B. SANDERS	100	01.02.003	01.02.004	CARLOTAS	70,00
238	ISAAC DA ROCHA	238	01.03.171	01.03.173	CENTRO	120,00
212	J - ATUAL MA. NEREIDE GOMES JUVENCIO	212	01.03.203	01.03.204	PARACURU BEACH	90,00
39	JACAUNA SALES	39	01.01.055	01.01.056	MALEITAS	60,00
160	JOANA B ALBUQUERQUE	160	01.03.048	01.03.087	MALEITAS	60,00
254	JOAO A. SOUSA	254	01.03.256	01.03.259	PARACURU BEACH	90,00
489	JOAO BATISTA NAZARE DE SOUSA	489	01.03.082	01.03.116	VILA SÃO JOSÉ	70,00
572	JOAO BRAUNA DA COSTA	100	01.03.257		PARACURU BEACH	90,00
479	JOAO EVANGELISTA	479	01.03.148	01.03.149	CENTRO	120,00
265	JOAO FELIX	265	01.05.039	01.05.040	PQ. NOVO PARACURU	70,00
165	JOAO FRANCISCO VITAL	165	01.03.076	01.03.253	VILA SÃO JOSÉ	70,00
270	JOAO GOMES GRANGEIRO	270	01.05.027	01.05.028	CENTRO	120,00
280	JOAO GUALBERTO SALES	280	01.05.047	01.05.048	MALEITAS	60,00
268	JOAQUIM CUNHA ALCANTARA	268	01.05.009	01.05.010	MALEITAS	60,00
16	JOAQUIM DE CASTRO	16	01.01.042	01.01.045	CENTRO	120,00
110	JOAQUIM M. DE CARVALHO	110	01.01.009	01.01.010	CENTRO	120,00
274	JOAQUIM PONTES DE OLIVEIRA	274	01.05.029	01.05.030	MALEITAS	60,00
226	JOAQUIM V. DE SOUSA	226	01.01.031	01.01.032	LAGOA	95,00
172	JOAQUIM VERIDIANO FILHO	172	01.03.074	01.03.150	CARLOTAS	70,00
229	JORGE WASHINGTON	229	01.03.102		SITIO BREJO	35,00
10	JORNALISTA ALMIR PEDREIRA	10	01.01.005	01.01.008	BOCA DO POÇO	80,00
20	JOSE ACURCIO BARROSO	20	01.03.029	01.03.031	COREIA	70,00
169	JOSE ALVES	169	01.03.076		VILA SÃO JOSÉ	70,00
128	JOSE BARBOSA	128	01.04.048	01.04.049	CENTRO	120,00
283	JOSE BATISTA DE CARVALHO	283	01.05.051	01.05.052	MALEITAS	60,00
473	JOSE CARNEIRO DE SOUSA	473	01.05.065	01.05.066	PQ. NOVO PARACURU	70,00
503	JOSE CORDEIRO MENDES	503	01.03.156	01.03.159	COREIA	70,00
140	JOSE DOMINGOS	140	01.03.032	01.03.035	COREIA	70,00
282	JOSE DOMINGUES	282	01.05.053	01.05.054	PQ. NOVO PARACURU	70,00
466	JOSE DOMINGUES	466	01.05.055	01.05.056	PQ. NOVO PARACURU	70,00
477	JOSE ERIMAR GOMES	477	01.01.059	01.01.060	LAGOA	95,00
141	JOSE GOMES	141				30,00
192	JOSE HERMES MONTEIRO	192	01.03.139	01.03.140	CARLOTAS	70,00
26	JOSE L MEIRELES (ANTIGA PERBOYRE SILVA)	26	01.01.015	01.01.016	CENTRO	120,00
240	JOSE L. DA SILVA	240	01.03.183	01.03.240	CENTRO	120,00
145	JOSE LOURIVAL DE CASTRO	145	01.03.043	01.03.133	CENTRO	120,00
225	JOSE M. DE SOUSA	225	01.01.025	01.01.028	CENTRO	120,00
185	JOSE MAGALHAES CUNHA	185	01.03.084	01.03.252	MALEITAS	60,00
22	JOSE PAULINO	22	01.03.032	01.03.034	COREIA	70,00
277	JOSE PAULINO DE ALBUQUERQUE	277	01.05.035	01.05.036	PQ. NOVO PARACURU	70,00
294	JOSE PEREIRA DE ARAUJO	294	01.01.063	01.01.064	LAGOA	95,00
191	JOSE PEREIRA PESSOA	191	01.03.132	01.03.133	CENTRO	120,00

167	JOSE PEROTE VIANA	167	01.03.076	01.03.079	CENTRO	120,00
111	JOSE R. DE ALMEIDA	111	01.02.011	01.02.012	CARLOTAS	70,00
522	JOSÉ ROCHA DA SILVA	522	01.17.001		POÇO DOCE	35,00
77	JOSE TABOSA LEITAO	77	01.01.023	01.01.024	LAGOA	95,00
136	JOSE V. SOBRINHO	136	01.01.037	01.01.071	LAGOA	95,00
150	JOSE VALMIR MARTINS	150	01.03.163	01.03.164	CJ. NOVA ESPERANÇA	40,00
206	JOSE VIEIRA LESSA	206	01.03.157	01.03.158	CARNAUBINHA	140,00
90	JOSE VIEIRA SOBRINHO	90	01.01.034	01.01.035	LAGOA	95,00
203	JOSEFA MOREIRA DE CASTRO	203	01.03.156	01.03.157	CENTRO	120,00
15	JOSUE ALVES	15	01.01.009	01.01.010	CENTRO	120,00
35	JOSUE SAMPAIO	35	01.03.002	01.03.021	MALEITAS	60,00
281	JOVINA PONTES	281	01.05.049	01.05.050	CENTRO	120,00
58	LAGO ALTO	58				30,00
59	LAGO BAIXO	59				30,00
323	LARANJEIRA	100	01.11.005		JARDIM AMUADO	45,00
530	LATERAL LESTE	530	01.10.011	01.10.020	ESTANCIA DOS LAGOS	30,00
304	LATERAL OESTE	304	01.10.006	01.10.008	ESTANCIA DOS LAGOS	30,00
17	LIDAI MEIRELES	17	01.01.001	01.01.003	CENTRO	120,00
107	LOURDES PAIVA	107				30,00
124	LUCIA PARENTE	124	01.02.040	01.02.041	LAGOA	95,00
125	LUCIANO PARENTE	125	01.02.041		CENTRO	120,00
275	LUCIO GONÇALO ALCANTARA	275	01.05.031	01.05.032	CENTRO	120,00
159	LUIS PEREIRA	159	01.03.048	01.03.094	CENTRO	120,00
139	LUIZ JUVENCIO	139	01.03.038	01.03.052	CENTRO	120,00
151	LUIZ MULATO	151	01.03.164	01.03.165	CENTRO	120,00
269	LUIZ VIEIRA	269	01.05.041	01.05.042	CENTRO	120,00
487	LUIZA TABOSA LEITÃO	487	01.03.074	01.03.150	CARLOTAS	70,00
214	M - ATUAL DRUMONISA B. MENDES	214	01.03.089	01.03.090	CENTRO	120,00
193	MA. CANDIDA DA SILVA	193	01.03.141	01.03.142	LAGOA	95,00
231	MA. TEIXEIRA DE SOUSA	231	01.03.161	01.03.163	CENTRO	120,00
21	MAJOR DOMINGOS BARROSO	21	01.01.050	01.01.051	CENTRO	120,00
496	MARANHÃO	100	01.10.053		CAMPO DE SEMENTE	45,00
537	MARIA ACACIO DE MATOS	537				25,00
250	MARIA ALZANIRA LOBO ALVES	250	01.03.239	01.03.240	PARACURU VILE	90,00
220	MARIA AUGUSTA GOMES	220	01.03.189	01.03.190	PARACURU BEACH	90,00
94	MARIA CAMILO GOMES	94	01.01.025	01.01.026	CENTRO	120,00
102	MARIA DE CASTRO ROCHA	102	01.03.073		PARACURU VILE	90,00
290	MARIA DE LOURDES FONTES	290	01.05.014		PQ. NOVO PARACURU	70,00
129	MARIA DE LOURDES ROCHA	129	01.03.150		CENTRO	120,00
131	MARIA DEJANIRA ALVES	131				30,00
246	MARIA DO SOCORRO LIMA	246	01.03.237	01.03.238	PARACURU VILE	90,00
63	MARIA FERREIRA NERI	63	01.01.038	01.01.039	CARLOTAS	70,00
122	MARIA FERREIRA NERI	122	01.02.028	01.02.033	CARLOTAS	70,00
252	MARIA HELENA M. DE CASTRO	252	01.03.172	01.03.240	CENTRO	120,00
217	MARIA IARA GOMES	217	01.03.193	01.03.194	PARACURU BEACH	90,00
301	MARIA MARLENE DE A SANTOS	301	01.03.005		CENTRO	120,00
76	MARIA MENDES DE CARVALHO	76	01.01.028	01.01.029	CENTRO	120,00
104	MARIA SILVA DA COSTA	104	01.02.007	01.02.008	CARLOTAS	70,00
82	MARIA SILVESTRE	82	01.01.039	01.01.060	CENTRO	120,00
123	MARIANA S. DA ROCHA	123	01.02.038	01.02.040	CENTRO	120,00

300	MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA	300	01.03.132		CENTRO	120,00
45	MENINO JESUS	45	01.03.047	01.03.048	CENTRO	120,00
469	MEÓ DE CARVALHO	469	01.05.060	01.05.061	CENTRO	120,00
284	MIGUEL EUGENIO (ATUAL EDITH GURGEL PINHE	284	01.05.015	01.05.016	PQ. NOVO PARACURU	70,00
285	MIGUEL LUCAS	285	01.05.011	01.05.012	PQ. NOVO PARACURU	70,00
187	MIGUELINA M DA CONCEIÇÃO	187	01.03.118	01.03.120	CENTRO	120,00
237	MORAR BEM	237	01.03.166	01.03.167	CJ. NOVA ESPERANÇA	40,00
27	MUNDICA BARROSO	27	01.03.086	01.03.087	CENTRO	120,00
215	N - ATUAL MARIA CEARALINDA BARROSO	215	01.03.197	01.03.198	PARACURU BEACH	90,00
251	NATANAEL R. DE OLIVEIRA	251	01.03.240	01.03.241	CENTRO	120,00
138	NECO CAMANDO	138	01.03.029		CENTRO	120,00
486	NORMA PEREIRA BATISTA	486	01.01.063	01.02.001	LAGOA	95,00
132	NOSSA SENHORA DO AMPARO	132	01.04.050	01.04.051	CAMPO DE SEMENTE	45,00
166	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	166	01.03.076	01.03.077	CENTRO	120,00
5862	OESTE	5862				30,00
524	OMEGA	524	01.06.006	01.06.022	ALAGADIÇO	45,00
353	OMICRON	353	01.06.027		ALAGADIÇO	45,00
11	ORMEZINDA SAMPAIO	11	01.01.003	01.01.004	CENTRO	120,00
46	OSCAR PRATA LIMA	46	01.03.052	01.03.053	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				ALAGADIÇO	40,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				ATLANTICO	45,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				BARRA	35,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				BOCA DO POÇO	80,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				CAMPO DE SEMENTE	45,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				CARLOTAS	70,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				CARNAUBINHA	120,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				CENTRO	120,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				CJ. NOVA ESPERANÇA	40,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				COREIA	70,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				COSTA DO SOL II	45,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				JARDIM	40,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				JARDIM AMUADO	40,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				ESTANCIA DOS LAGOS	45,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				LAGOA	95,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				OUTROS NÃO DESCRITOS	25,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				MALEITAS	60,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				PARACURU BEACH	90,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				PARACURU VILE	90,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				PQ. NOVO PARACURU	70,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				PLANALTO	50,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				SITIO DOS COQUEIRAIS	45,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				SITIO COQUEIRO	45,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				ESTANCIA DOS LAGOS	30,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				VILA SÃO JOSÉ	70,00
	OUTROS NÃO DESCRITOS				TORRE	70,00
272	PE. CAJUAZ	272	01.05.017	01.05.018	PQ. NOVO PARACURU	70,00
8	PE. JOAO DA ROCHA	8	01.01.018	01.01.022	CENTRO	120,00

271	PE. MIRTON	271	01.05.019	01.05.020	PQ. NOVO PARACURU	70,00
14	PEDRO BARROSO MEIRELES	14	01.01.005	01.01.006	BOCA DO POÇO	80,00
264	PEDRO PIRES	264	01.05.037	01.05.038	PQ. NOVO PARACURU	70,00
33	PERILO TEIXEIRA - CE 085	33	01.03.221	01.03.222	ATLANTICO	45,00
296	PIRIQUARA	296	01.03.255		CENTRO	120,00
54	POMPILIO CIRIACO	54	01.01.030	01.01.035	LAGOA	95,00
163	PONTES VIEIRA	163	01.03.056	01.03.057	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
116	PRINCESA DIANA	116				30,00
468	PROF. DOMINGOS	468	01.05.059		PQ. NOVO PARACURU	70,00
483	PROF. DOMINGOS SANDERS	483	01.05.060		CENTRO	120,00
19	PROF. MARIA LUIZA DE SABOIA	19	01.01.001	01.01.013	CENTRO	120,00
190	PROFª. NANCY TEIXEIRA	190	01.03.116	01.03.117	VILA SÃO JOSÉ	70,00
24	QUINCA PONTES	24	01.03.034		CENTRO	120,00
155	RADIALISTA PAULO HENRIQUE	155	01.03.048	01.03.088	MALEITAS	60,00
491	RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO	491	01.01.059	01.01.060	CENTRO	120,00
156	RAIMUNDA PESSOA DE FARIAS	156	01.01.046	01.03.087	MALEITAS	60,00
293	RAIMUNDO GOMES DE SOUSA	293	01.03.160		CENTRO	120,00
1	RAIMUNDO MOREIRA LIMA	1	01.01.013	01.01.016	CENTRO	120,00
133	RAIMUNDO PEROTE VIANA	133	01.03.005	01.03.017	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
474	RAUL PONTES	474	01.05.069	01.05.070	PQ. NOVO PARACURU	70,00
235	RDA. MOREIRA DE CASTRO	235	01.03.162	01.03.163	CJ. NOVA ESPERANÇA	40,00
29	RDO. CARNEIRO DE FREITAS	29	01.03.123	01.03.124	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
234	RDO. EDILSON LEANDRO	234	01.03.161	01.03.162	CJ. NOVA ESPERANÇA	40,00
67	RDO. FERREIRA LIMA	67	01.03.047	01.03.050	COREIA	70,00
298	RITA DE CASSIA FARIAS	298	01.01.065		CENTRO	120,00
183	RITA MOREIRA DE CASTRO	183	01.03.081	01.03.084	MALEITAS	60,00
523	ROD: CE - 341	100	01.03.221	01.07.220	SITIO INGLES	25,00
287	S. D. O - 226	287	01.03.085		CENTRO	120,00
307	S.D.O	307	01.02.009	01.02.065	MOCÓ	25,00
91	S.D.O 90	91	01.01.062		LAGOA	95,00
154	S.D.O 06	154	01.03.042	01.04.043	JARDIM	45,00
153	S.D.O 07	153	01.03.042		CENTRO	120,00
152	S.D.O 10	152	01.03.042			30,00
149	S.D.O 12	149				30,00
73	S.D.O 15	73				30,00
241	S.D.O 159	241	01.03.184		CJ. NOVA ESPERANÇA	40,00
242	S.D.O 172	242	01.03.184		CENTRO	120,00
97	S.D.O 202	97				30,00
168	S.D.O 209	168	01.03.077	01.03.078	VILA SÃO JOSÉ	70,00
179	S.D.O 210	179	01.01.068		LAGOA	95,00
224	S.D.O 220	224	01.01.017		CENTRO	120,00
78	S.D.O 28	78	01.02.031	01.02.032	SITIO DOS COQUEIRAIS	45,00
79	S.D.O 29	79				30,00
286	S.D.O 300	286	01.01.068		CENTRO	120,00
81	S.D.O 31	81				30,00
84	S.D.O 34	84	01.01.068		CENTRO	120,00
83	S.D.O 35	83				30,00
85	S.D.O 39	85	01.03.128		CENTRO	120,00
255	S.D.O 400	255				30,00
256	S.D.O 401	256				30,00

87	S.D.O 42	87	01.03.048		CENTRO	120,00
96	S.D.O 48	96				30,00
92	S.D.O 92	92	01.01.033		CENTRO	120,00
93	S.D.O 93	93				30,00
69	S.D.O. 02	69				30,00
70	S.D.O. 03	70				30,00
72	S.D.O. 05	72				30,00
164	S.D.O. 16	164	01.03.074	01.03.089	JARDIM	45,00
189	S.D.O. 205	189	01.03.119		CENTRO	120,00
228	S.D.O. 222	228	01.01.069		CENTRO	120,00
232	S.D.O. 224	232	01.01.063		LAGOA	95,00
195	S.D.O. 235	195	01.03.140		CENTRO	120,00
186	S.D.O. 255 - GILSON G SANTIAGO	186	01.03.118		CENTRO	120,00
188	S.D.O. 257	188	01.03.120	01.03.132	CENTRO	120,00
182	S.D.O. 259	182	01.03.133	01.03.134	CENTRO	120,00
109	SABINO PIO DE MENESES	109	01.01.027	01.01.028	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
471	SANTA LUZIA - SN	471	01.03.074		CENTRO	120,00
348	SANTA MARIA	348	01.12.082		SÃO PEDRO	35,00
52	SANTANA	52	01.01.037	01.01.038	LAGOA	95,00
534	SANTO ANTONIO	534	01.03.119		VILA SÃO JOSÉ	70,00
178	SÃO BERNARDO	178	01.03.089	01.03.090	CARLOTAS	70,00
333	SAO CRISTOVAO	333				30,00
158	SAO DAMIAO	158	01.03.143		CENTRO	120,00
194	SÃO DOMINGOS	194	01.03.140	01.03.141	CARLOTAS	70,00
47	SAO JOAO EVANGELISTA	47	01.03.062	01.03.065	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
40	SAO JOSE	40	01.03.063	01.03.064	CAMPO DE AVIAÇÃO	70,00
585	SÃO JUDAS	585	01.12.040		TERRA NOBRE	25,00
3	SATURNINO DE CARVALHO	3	01.01.002	01.01.003	CENTRO	120,00
1128	SDO - 13	1128	01.02.029		CENTRO	120,00
291	SDO - 20	291	01.02.024		CENTRO	120,00
223	SDO - 249	223	01.03.179		CENTRO	120,00
292	SDO - 26	292	01.02.029		CENTRO	120,00
299	SDO - 263	299	01.03.222		CENTRO	120,00
308	SDO - 308	308	01.03.048		CENTRO	120,00
500	SDO - 500	500	01.03.263	01.03.264	CENTRO	120,00
478	SDO - 53	478	01.04.047		CENTRO	120,00
402	SDO - DUNAS	402	01.03.243		CENTRO	120,00
484	SEBASTIAO GONÇALVES DE MELO	484	01.05.068	01.05.070	PQ. NOVO PARACURU	70,00
239	SEBASTIÃO JUVENCIO	239	01.03.177	01.03.180	CENTRO	120,00
253	SEBASTIÃO MOREIRA ALVES	253	01.03.241	01.03.242	PARACURU VILE	90,00
161	SENHOR DE CASTRO	161	01.03.084	01.03.085	CENTRO	120,00
501	SERV. PUBLICA	501	01.03.088	01.03.254	PARACURU BEACH	90,00
476	SERVIDÃO PUBLICA	476	01.03.074	01.03.084	MALEITAS	60,00
472	SERVIDÃO PUBLICA - SN	472	01.03.192		PARACURU BEACH	90,00
401	SETE	401	01.03.243	01.07.025	MARACUJA	25,00
95	SEVERINO VIEIRA DE SOUSA	95	01.03.075	01.03.077	CENTRO	120,00
171	SIMONE COSTA	171	01.03.094		CENTRO	120,00
344	SITIO CARNAUBINHA	344	01.03.042		CARNAUBINHA	120,00
1212	SITIO FREXEIRAS	1212	01.03.243		LAGOA	95,00
227	SOCIEDADE CÔSMICA	227	01.01.040	01.01.058	LAGOA	95,00

120	SOCIOLOGA ANA TEREZA F. SILVA	120	01.02.015	01.02.016	CENTRO	120,00
488	SORIANO ISIDORIO DE SOUSA	488	01.03.116	01.03.135	VILA SÃO JOSÉ	70,00
55	SUL	55				30,00
38	TENENTE VALOES	38	01.03.022	01.03.023	CENTRO	120,00
538	TEREZA MARANHÃO	100	01.12.007		COSTA DO SOL II	45,00
482	TEXAS	482	01.03.048	01.03.102	SITIO BREJO	35,00
162	TRAV. CEL. AUSTRAGESILO	162	01.03.054		CENTRO	120,00
88	TRAV. JOSE MUNIZ SOMBRA	88	01.03.122		CARLOTAS	70,00
119	TRV JOSE DO PATROCINIO	119	01.03.048		MALEITAS	60,00
9	VALDEMAR BARROSO	9	01.01.007	01.01.008	BOCA DO POÇO	80,00
86	VICENTE ANTUNES PAZ	86	01.03.060	01.03.062	CENTRO	120,00
142	VICENTE B. DE ANDRADE	142	01.03.035	01.03.036	CENTRO	120,00
68	VICENTE CANDIDO	68				30,00
216	VICENTE DE CASTRO SANDERS	216	01.03.195	01.03.196	CENTRO	120,00
74	VILA IRACEMA	74	01.01.026	01.01.047	BOCA DO POÇO	80,00
177	VILA SÃO BERNARDO	177	01.03.090	01.03.091	CENTRO	120,00
322	XI	322	01.06.025	01.06.027	ALAGADIÇO	40,00
278	ZUCA DE CASTRO	278	01.05.043	01.05.044	PQ. NOVO PARACURU	70,00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 250703/2022, DE 25 DE JULHO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito à Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a Lei Complementar nº 001/2022, de 25 de julho de 2022, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 25 dias do mês de julho de 2022.

WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal